EXEMPLAR ÚNICO

SENADO FEDERAL
Subsecretaria do Arquivo

# República Federativa do Brasil

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LII - SUP. AO Nº 099 QUARTA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 1997 BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

**MESA**

**Presidente**
Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA

**1º Vice-Presidente**
Geraldo Melo – PSDB – RN

**2º Vice-Presidente**
Júnia Marise – Bloco – MG

**1º Secretário**
Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB

**2º Secretário**
Carlos Patrocínio – PFL – TO

**3º Secretário**
Flaviano Melo – PMDB – AC

**4º Secretário**
Lucídio Portella – PPB – PI

**Suplentes de Secretário**

1º – Emília Fernandes – PTB – RS
2º – Lúdio Coelho – PSDB – MS
3º – Joel de Hollanda – PFL – PE
4º – Marluce Pinto – PMDB – RR

**CORREGEDORIA PARLAMENTAR**

**Corregedor**
(Reeleito em 2-4-97)
Romeu Tuma – PFL – SP

**Corregedores – Substitutos**
(Reeleitos em 2-4-97)
1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS
2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE
3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE

**PROCURADORIA PARLAMENTAR**
(Designação: 16 e 23-11-95)
Nabor Júnior – PMDB – AC
Waldeck Ornelas – PFL – BA
Emília Fernandes – PTB – RS
José Ignácio Ferreira – PSDB – ES
Lauro Campos – Bloco – DF

**LIDERANÇA DO GOVERNO**

**Líder**
Elcio Alvares – PFL – ES

**Vice-Líderes**
José Roberto Arruda – PSDB – DF
Vilson Kleinübing – PFL – SC
Ramez Tebet – PMDB – MS

**LIDERANÇA DO PFL**

**Líder**
Hugo Napoleão

**Vice-Líderes**
Edison Lobão
Francelino Pereira
Gilberto Miranda
Romero Jucá
Romeu Tuma

**LIDERANÇA DO PMDB**

**Líder**
Jáder Barbalho

**Vice-Líderes**
Nabor Júnior
Gerson Camata
Carlos Bezerra
Ney Suassuna
Gilvam Borges
Fernando Bezerra

**LIDERANÇA DO PSDB**

**Líder**
Sérgio Machado

**Vice-Líderes**
Osmar Dias
Jefferson Peres
José Ignácio Ferreira
Coutinho Jorge

**LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO**

**Líder**
José Eduardo Dutra

**Vice-Líderes**
Sebastião Rocha
Antônio Carlos Valadares
Roberto Freire

**LIDERANÇA DO PPB**

**Líder**

Epitácio Cafeteira

**Vice-Líderes**

Leomar Quintanilha
Esperidião Amin

**LIDERANÇA DO PTB**

**Líder**
Valmir Campelo

**Vice-Líder**
Regina Assumpção

Atualizada em 2-4-97.


**EXPEDIENTE**

AGACIEL DA SILVA MAIA
**Diretor-Geral do Senado Federal**

CLAUDIONOR MOURA NUNES
**Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações**

JÚLIO WERNER PEDROSA
**Diretor da Subsecretaria Industrial**

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
**Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal**

MANOEL MENDES ROCHA
**Diretor da Subsecretaria de Ata**

DENISE ORTEGA DE BAERE
**Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia**

**DIÁRIO DO SENADO FEDERAL**

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal
(Art. 48, nº 31 RISF)

**ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL**

# *CONGRESSO NACIONAL*

## SUMÁRIO


Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.523-8, de 1997 **(Republicação)** ..... 4

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.524-8, de 1997 ..... 133

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.573-8, de 1997 ..... 135

(*) EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.523-8,** ADOTADA EM 28 DE MAIO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|---|
| DEPUTADO | ADEMIR LUCAS | 028. |
| DEPUTADO | ADHEMAR DE B. FILHO | 086. |
| DEPUTADO | ADROALDO STRECK | 125. |
| DEPUTADO | ALDIR CABRAL | 124. |
| DEPUTADO | ARMANDO COSTA | 027. |
| DEPUTADO | ARNALDO FARIA DE SÁ | 002, 011, 044, 114, 119, 121, 127, 137, 139, 140, 141, 142. |
| DEPUTADO | AUGUSTO NARDES | 054. |
| DEPUTADO | AUGUSTO VIVEIROS | 051. |
| DEPUTADO | AYRES DA CUNHA | 064. |
| DEPUTADO | ALBÉRICO FILHO | 067. |
| DEPUTADO | AROLDO CEDRAZ | 034. |
| DEPUTADO | ARY KARA | 083. |
| SENADOR | BELLO PARGA | 012. |
| DEPUTADO | BENEDITO DOMINGOS | 016, 110, 133, 148. |
| SENADOR | BERNARDO CABRAL | 019. |
| DEPUTADO | CARLOS NELSON BUENO | 093, 094, 095, 096. |
| DEPUTADO | CARLOS MELLES | 061, 062, 135. |
| DEPUTADO | COLBERT MARTINS | 041. |
| DEPUTADO | CORAUCI SOBRINHO | 085. |
| DEPUTADO | CORIOLANO SALES | 014, 103, 113, 132. |
| DEPUTADO | COSTA FERREIRA | 043. |
| DEPUTADA | DALILA FIGUEIREDO | 146. |
| DEPUTADO | DANILO DE CASTRO | 030. |
| DEPUTADO | DÉRCIO KNOP | 056. |
| DEPUTADO | DILSO SPERAFICO | 078. |
| DEPUTADO | EDISON ANDRINO | 048. |
| DEPUTADO | ELISEU MOURA | 057. |
| SENADORA | EMÍLIA FERNANDES | 033, 104, 134. |
| DEPUTADO | EUJÁCIO SIMÕES | 058. |
| DEPUTADO | EURICO MIRANDA | 001. |
| DEPUTADO | EURÍPEDES MIRANDA | 038. |
| DEPUTADO | EXPEDITO JÚNIOR | 036. |
| DEPUTADO | FERNANDO DINIZ | 082. |
| DEPUTADO | FLÁVIO ARNS | 072. |
| DEPUTADO | FLÁVIO DERZI | 079. |
| DEPUTADO | FEU ROSA | 077. |
| DEPUTADO | GERSON PERES | 040. |
| DEPUTADO | GILVAN FREIRE | 066. |
| DEPUTADO | HUGO BIEHL | 003, 004, 017. |
| DEPUTADO | JAIRO AZI | 039. |
| DEPUTADO | JOÃO FAUSTINO | 070. |
| DEPUTADO | JOÃO NATAL | 129. |
| DEPUTADO | JOFRAN FREJAT | 013. |

| CONGRESSISTAS | | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|---|
| DEPUTADO | JOSÉ COIMBRA | 055. |
| DEPUTADO | JOSÉ LOURENÇO | 050. |
| DEPUTADO | JOSÉ LUIZ CLEROT | 052. |
| DEPUTADO | JONIVAL LUCAS | 053. |
| DEPUTADO | JORGE WILSON DE MATOS | 098. |
| DEPUTADO | JORGE TADEU MUDALEN | 059. |
| SENADOR | LEOMAR QUINTANILHA | 023. |
| DEPUTADO | LUIZ BRAGA | 074. |
| DEPUTADO | LUIZ GUSHIKEN | 006, 063, 091, 092, 105, 115, 116, 117, 118, 136, 138, 143, 144, 147, 149. |
| DEPUTADO | MANOEL CASTRO | 069. |
| DEPUTADO | MARCELO BARBIERI | 090. |
| DEPUTADO | MÁRCIO R.MOREIRA | 029. |
| DEPUTADO | MÁRIO NEGROMONTE | 037. |
| DEPUTADO | MARCONI PERILLO | 035. |
| DEPUTADA | MARIA ELVIRA | 025. |
| DEPUTADO | MARQUINHO CHEDID | 112. |
| DEPUTADO | MAURÍCIO NAJAR | 045. |
| DEPUTADO | NELSON MARQUEZELLI | 084, 120. |
| DEPUTADO | NELSON MEURER | 080. |
| DEPUTADO | NILSON GIBSON | 032, 106, 109, 123, 128, 130, 131. |
| DEPUTADO | NEUTO DE CONTO | 021. |
| DEPUTADO | NOEL DE OLIVEIRA | 108, 111. |
| SENADOR | OSMAR DIAS | 150. |
| DEPUTADO | OSMAR LEITÃO | 107, 126. |
| DEPUTADO | OSCAR ANDRADE | 022. |
| DEPUTADO | PAES LANDIM | 073. |
| DEPUTADO | PAULO CORDEIRO | 031. |
| DEPUTADO | PEDRO CANEDO | 068. |
| DEPUTADO | PEDRO HENRY | 018. |
| SENADOR | PEDRO SIMON | 015. |
| DEPUTADO | PRISCO VIANA | 071, |
| DEPUTADO | RICARDO HERÁCLIO | 097, 099, 100, 101, 102, 145. |
| DEPUTADO | RICARDO IZAR | 088. |
| DEPUTADA | RITA CAMATA | 081. |
| DEPUTADO | ROBERTO PAULINO | 065. |
| DEPUTADO | ROBERTO VALADÃO | 042. |
| DEPUTADO | SAULO QUEIROZ | 076. |
| DEPUTADO | SALVADOR ZIMBALDI | 087. |
| DEPUTADO | SARAIVA FELIPE | 026. |
| DEPUTADO | SÉRGIO MIRANDA | 005, 009, 010, 060, 122. |
| DEPUTADO | VALDIR COLATTO | 007, 008, 020, 046, 047, 049, 089. |
| SENADOR | VALMIR CAMPELO | 024. |
| DEPUTADO | WELINTON FAGUNDES | 075. |

TOTAL DE EMENDAS: 150

**Republicado por haver saído com incorreções.**

MP 1523-08
000001

MEDIDA PROVISÓRIA: 1.523-8

AUTOR: Deputado **Eurico Miranda**

CÓDIGO:

DATA: 04 / 06 / 97

ARTIGO: 22 | PARÁGRAFO: 6º | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

**Emenda Supressiva**

Constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

Suprima-se do § 6º, do art. 22 a seguinte expressão:

"... e de contratos de patrocinio, licenciamento de uso de marcas e simbolos ..."

**JUSTIFICATIVA**

Nossa emenda intenta impedir que nossos clubes esportivos sejam onerados em mais um tributo, tendo em vista, especialmente, sua finalidade social, portanto, sem fins lucrativos. Quando ocorre de as nossas agremiações auferirem lucro em suas atividades, este não passa de ocorrência fortuita.

Assim, nos parece justo que seja concedida isenção aos clubes esportivos no que diz respeito a tributá-los nos contratos de patrocínio, e no licenciamento de uso de marcas e símbolos, acrescido às razões iniciais o fato de seu insignificante valor de base de cálculo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 1523-08
000002

DATA: 03 / 06 / 97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/97

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [ ] - SUPRESS... 2 [X] - SUBSTITUIT... 3 [ ] - MODIFICAT... 4 [ ] - ADIT... 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.: 1

ART.: 1º PARÁGRAFO: INC.: ALÍNEA:

TEXTO

Substitua-se o § 10º constante no Art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 da Medida Provisória em epígrafe.

Parágrafo 10° - As demais Entidades de Prática Esportiva desde que, disputem comprovadamente campeonatos oficiais em cinco Federações de Esportes Olímpicos, mantenham pelo menos um esporte de origem nacional e aufiram rendas em outras modalidades esportivas, equiparam-se aos Clubes de Futebol Profissional, para efeitos desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O esporte competitivo sofreu radical alteração nos últimos anos.

Assim, modalidades como voley, basquete, tênis, natação, atletismo e outras, face aos espetáculos que tem proporcionado, elvam aos ginários grande massa de aficcionados:

Tem proporcionado ótimas rendas e angariado patrocínios bastante elevados ( 2 a 3 milhões de reais por ano ). Suas cotas na televisão atingem cifras bastantes expressivas.

Para tal fim, fácil será verificar-se que são inúmeras as competições das modalidades acima mencionadas que ocupam inclusive horários nobres em nossas televisões rivalizando mesmo com o futebol em número de horas televisionadas.

Desarte por um princípio de isonomia, inclusive no que tange as suas constituições e pelos motivos acima expostos, é mais do que evidente que os clubes que apresentarem os requisitos exigidos no § 10 acima citado, devam receber tratamento equitativo da Lei, em relação inclusive aos Clubes de Futebol Profissional.

10 ASSINATURA

40

MP 1523-08

000003

2 DATA: 03/ 06/ 97

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-8

4 AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO: 1884

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 / 01 | 1º | | | |

9 TEXTO

Suprima-se o caput do Art. 25 e respectivos incisos do Art. 1° da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei n° 8.540, de 22 de dezembro de 1992, atualmetne em vigor.

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória aumentam em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Tal dispositivo onera os produtores rurais brasileiros exatamente no momento em que começam a recuperar as

perdas financeiras sofridas com os baixos preços dos produtos agro-silvo-pastoris e a conseqüente queda na renda do setor, em decorrência do Plano Real. A medida aumenta a carga tributária no campo, criando novos obstáculos à retomada da produção rural, cujo sacrifício sustentou o programa de estabilização da economia, transformando-se na *âncora verde* do plano de combate à inflação.

10 ASSINATURA

MP 1523-08

000004

2 DATA: 03/ 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-8

4 AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO: 1884

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01 / 01

8 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Art. 1º da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A Contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 desta lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,0 % da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho".

JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração da produção em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira *âncora verde* do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda proposta equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial. O texto suprime, também, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, tanto como o produtor rural pessoa física, equiparado ao autônomo não terão nenhum acréscimo em suas contribuições providenciarias.

4/2

10 ASSINATURA

MP 1523-08
000005

| [2] Data: 02/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.523-8**/97 |
|---|---|

| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |
|---|---|

[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1523-8A.DOC

Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 29 da Lei 8.212, de 1991.

**Justificação**

A nova redação proposta ao artigo 29 modifica o número mínimo de meses que os contribuintes autônomos têm que passar em cada classe - o interstício. Anteriormente, para se alcançar a mais classe, o contribuinte deveria pagar durante 22 anos. O governo quer aumentar este tempo para 27 anos, o que é incompatível com a realidade objetiva, inclusive pela ausência de qualquer carência nas novas medidas: as modificações têm vigência imediata.

A questão do contribuinte autônomo ocupou recentemente os plenários do Congresso Nacional, quando a sua contribuição sofreu uma majoração percentual de 100%. Não é correto que sejam novamente penalizados por estas medidas, pelo que propomos que as modificações constantes desta MP sejam rejeitadas.

43

[10] Assinatura:

MP 1523-08
000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 28 de maio

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração proposta ao § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta ao art. 31, § 2º, visa AMPLIAR as hipóteses de cessão de mão de obra, incentivando a contratação de pessoal por empresas de prestação de serviço e, com isso, precarizando a relação de trabalho do empregado.

A redação dada pela Lei nº 9.129 a este dispositivo é mais precisa, evitando este resultado: restringe o conceito às situações em que o pessoal contratado por essa via realizem serviços não vinculados diretamente com as atividades normais da empresa, enumerando como tais os de construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros.

A proposta vai, assim, em linha totalmente oposta, o que só se explica em face do objetivo de precarizar as relações de trabalho em nosso país.

Sala das Sessões 3/6/97, em 3 de junho de 1997.

DEP. LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08
000007

DATA: 03/06/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-11, de 30/05/97

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1(X) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

TEXTO

Suprima-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.511-11, de 30 de maio de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racial e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.
Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.
A Adoção do disposto na MP 1.511, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritimético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.
Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.511 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ('institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA

MP 1523-08

000008

[2] DATA: 03 06 97

[3] PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 30/05/97

[4] AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

[5] Nº PRONTUÁRIO:

[6] TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| [7] PÁGINA | [8] ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

[9] TEXTO

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8**

Suprima-se o § 4º do Artigo 45 proposto em Art. 1º da MP

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, em seu Artigo 1º, altera a redação do § 1º do Artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, limitando as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo, a no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento incoerente a utilização de taxas contrarias ao disposto na citada Lei, dado a situação econômica atual do País, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação da penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

[10] ASSINATURA

MP 1523-08

000009

| [2] Data: 02/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.523-8**/97 | | | |
|---|---|---|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | | | [5] Nº Prontuário: 266 | |
| [6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global | | | | |
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |

[9] Texto

arquivo = 1523-8B.DOC

***Emenda Supressiva***

Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 55 da Lei 8.212, de 1991.

**Justificação**

A nova redação proposta ao artigo 55 modifica a situação do trabalhador rural que hoje compõe a força de trabalho urbana. Muitos trabalhadores rurais, por desejo próprio ou por questões objetivas, alheias à sua vontade, acabaram por se deslocar para os centros urbanos. O governo pretende que estes trabalhadores sejam impedidos de computar o tempo de atividade rural para fins de benefícios previdenciários urbanos, exceto para os benefícios de valor mínimo.

Ora, a modificação proposta estabelece uma penalização sobre fato pretérito, pelo que não podemos concordar. Um trabalhador, hoje nas cidades, que está em vias de se aposentar, computando 20 anos de trabalho rural, não pode ser surpreendido pelo disposto nesta MP e OBRIGADO A TRABALHAR MAIS 20 ANOS OU SE CONTENTAR COM UMA APOSENTADORIA NO VALOR MÍNIMO.

As modificações propostas pelo governo, na prática, burlam o preceito constitucional que assegura igualdade e equivalência de serviços e coberturas para o trabalho urbano e rural (art. 195). É por demais acintoso que o governo queira responsabilizar o trabalhador rural por ter trabalhado sem registro e arque com as conseqüências da inadimplência estatal de assegurar-lhes os seus direitos.

Fls.

[10] Assinatura:

MP 1523-08

000010

[3] Data: 02/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.523-8**/97

[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266

[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina: 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alinea:

[9] Texto

arquivo = 1523-8C.DOC

Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 58 da Lei 8.212, de 1991.

**Justificação**

A nova redação proposta ao artigo 58 modifica o tratamento de proteção dispensado ao trabalho penoso, perigoso e insalubre.

Na prática o governo quer acabar com os benefícios previdenciários a que estes trabalhadores têm direito, pela situação diferenciada em que se encontram. As modificações criam dificuldades para a operacionalização dos benefícios a partir de um formalismo que somente se preocupa em dificultar a situação do trabalhador.

Podemos até concordar que estas questões necessitam ser debatidas pelo Poder Legislativo, mas isto deveria ter-se dado por meio de projeto de lei, não por Medida Provisória, cuja vivência antecede o debate. Para que o debate ocorra, solicitamos a rejeição dessas modificações.

[10] Assinatura:

Serviço de Comissões Mistas

Fls.

MP 1523-08
000011

03 / 05 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8 / 97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

1 [X] - SUPRESS... 2 [ ] - SUBSTITUI... 3 [ ] - MODIFICA... 4 [ ] - ADIT... 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 | 2º

TEXTO

Suprima-se o Art. 55° e seu parágrafo 2° da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante no Art 2° da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação ordinária e não por Medida Provisória.

Fls 09

ASSINATURA

MP 1523-08
000012

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8**

**(SUPRESSIVA)**

Suprima-se o Artigo 94 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1° da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde a Criação das Entidades, em 1946.

A majoração para 3,5% (três meio por cento) do montante arrecadado conflita não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e da utilização da computação eletrônica barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00; com o aumento de 3,5% essa importância eleva-se para R$ 32.060.000,00. Com essa quantia é possível no âmbito do SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada uma; fornecer 5.431.592 refeições; atender 32.629 crianças no curso pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No âmbito do SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Esta perda por certo vai agravar a receita das entidades que vêm de ter uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Há, ainda, tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz as aludidas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporário, tornando a situação financeira delas mais precária ainda, frente às suas despesas fixas.

Portanto o objetivo desta Emenda é o de preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades vêm prestando aos trabalhadores ao longo dos anos, com inegável sentido social.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1997.

Senador BELLO PARGA

MP 1523-08
000013

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 03/ 06/ 97 | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO JOFRAN FREJAT | |

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que

através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

Fls. 52

MP 1523-08
000014

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO CORIOLANO SALES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

Serviço da Comissões Mistas
Fls. 53

MP 1523-08
000015

**EMENDA Nº , DE 1997**
**(SUPRESSIVA)**
**(Do Senador PEDRO SIMON)**

*À Medida Provisória nº 1.523-8, de 28.05.97, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências ".*

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo em questão trata da taxa paga, por terceiros, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a título de remuneração pela atividade de arrecadação de contribuições a eles devidas por lei. Dita remuneração foi, historicamente, de 1% (um por cento) e remonta à criação de entidades como: o SESC (Decreto-lei nº 9.853/46, art. 3º, § 2º) e o SENAC (Decreto-lei nº 8.621/46, art. 4º, §2º e Decreto nº 61.843/67, art. 3º, § 1º).

A majoração da taxa para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia, tanto com a evolução da economia - que reduz custos através da racionalização e informatização do trabalho - quanto com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

A repercussão da nova taxa sobre a arrecadação anual do SESC e do SENAC é ilustrada a seguir:

| | |
|---|---|
| Valor da arrecadação anual | R$ 916.000.000,00 |
| Aplicação da taxa de 1% | R$. 9.160.000,00 |
| Aplicação da taxa de 3,5% | R$ 32.060.000,00 |
| Perda decorrente | R$ 22.900.000,00 |

Com a importância correspondente à diferença é possível, ao SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.342.592 refeições, atender a 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer 31.633 vagas no ensino supletivo.

Ao SENAC seria possível, com a mesma importância, contruir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender, anualmente, a 14.125 alunos no curso de Secretariado e montar 308 Laboratórios para cursos de informática.

De ressaltar, ainda, que com a aprovação e conversão da Medida Provisória nº 1.526, que criou o Imposto Simples para as Micro e Pequenas Empresas, as entidades citadas perderam cerca de 20% de sua arrecadação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1997

Senador PEDRO SIMON

MP 1523-08
000016

EMENDA Nº /97

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.523-8, de 28 de maio de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Suprimir o Artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos, ainda, tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto, o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1997.

**BENEDITO DOMINGOS**
**Deputado Federal**

MP 1523-08
000017

2 DATA: 03 / 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-8

4 AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO: 1884

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01 / 01

8 ARTIGO: Art. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$ 22.900.000,00.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 21

MP 1523-08
000018

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO PEDRO HENRY

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MP 1523-08

000019

EMENDA SUPRESSIVA - Suprima-se o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória nº 1.523-8/97.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9. 160.000,00, com o aumento de 3,5% (três e meio por cento) essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% (vinte por cento) dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% (cinqüênta por cento) para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1997.

Senador BERNARDO CABRAL

MP 1523-08
000020

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 03 06 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 30/05/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO VALDIR COLATTO | |

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

9 TEXTO

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8

Suprima-se o Art. 94 do Art. 1º da MP, retornando o texto da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em vigor.

## JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei, incidente sobre a folha de pagamento das empresas, devida às instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelos respectivos Departamentos nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Para a maioria das AR's, no entanto, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas de formação profissional e de promoção social. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o texto proposto pela MP, prejudicará justamente as AR's dos Estados do Norte e do Nordeste, que não chegam a arrecadar se quer este percentual. O prejuízo será maior exetamente para aqueles que demandam maiores inversões de recursos para as ações voltadas às classes trabalhadoras.

10 ASSINATURA

MP 1523-08

000021

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO NEUTO DE CONTO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas... Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mis
nº de 19
Fls

MP 1523-08
000022

2 DATA: 02 /06 /97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO OSCAR ANDRADE

5 Nº PRONTUÁRIO: 557

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

Serviço da Comissões Mistas
Fls

MP 1523-08
000023

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

**JUSTIFICAÇÃO**

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas às instituições do Sisterna "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

Fls.

10 ASSINATURA

MP 1523-08
000024

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: SENADOR VALMIR CAMPELO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentuai de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas... Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19
Fls. 65

MP 1523-08
000025

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADA MARIA ELVIRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19
Fls

MP 1523-08
000026

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO SARAIVA FELIPE

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº 6 de 10
Fls

MP 1523-08
000027

2 DATA / /

3 PROPO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR DEPUTADO ARMANDO COSTA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls 23

MP 1523-08
000028

2 DATA: 04/ 06/ 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO ADEMIR LUCAS

5 Nº PRONTUÁRIO: 220

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls 69

MP 1523-08

000029

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃ MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

Serviço de ... nº ... de ... Fls ...

MP 1523-08

000030

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃ MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR DEPUTADO DANILO DE CASTRO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA Fls

MP 1523-08
000031

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO PAULO CORDEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 1 2 de 19

MP 1523-08
000032

2 DATA: 03 / 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON

5 Nº PRONTUÁRIO: 1229

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

MP 1523-08
000033

2 DATA: 03 / 06 / 97

3 PROPOSI: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-8

4 AUTOR: SENADORA EMÍLIA FERNANDES

5 Nº PRONTUÁRIO: 065

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | ARTIGO 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprima-se o art. 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1° da Medida Provisória em referência.

**JUSTIFICATIVA**

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Ressaltamos ainda, a ausência de qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica que justifique a referida majoração.

10 ASSINATURA

Fls.

MP 1523-08
000034

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO AROLDO CEDRAZ

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

Fls

MP 1523-08
000035

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO MARCONI PERILLO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas... Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que

reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Serviço de Comissões Mistas
Fls

10 ASSINATURA

MP 1523-08
000036

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO EXPEDITO JÚNIOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível ao SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas... Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Serviço de Comissões Mistas
Fls

10 ASSINATURA

MP 1523-08
000037

2 DATA: 23/06/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Fls.

10 ASSINATURA

MP 1523-08
000038

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls

MP 1523-08
000039

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO JAIRO AZI

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 80

MP 1523-08
000040

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO GERSON PERES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 8 do 10

10 ASSINATURA

MP 1523-08
000041

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO COLBERT MARTINS

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Fls. nº 82 do fls.

MP 1523-08
000042

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO ROBERTO VALADÃO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,75% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

## JUSTIFICAÇÃO

A majoração do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas às instituições do Sistema "S" de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado, perfaz um aumento de 250%, o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Fls. nº 83 do fls.

MP 1523-08

000043

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO COSTA FERREIRA | |

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Gerais
de 19
Fls

MP 1523-08
000044

DATA: 03 / 05 / 97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/97

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/02 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Suprima-se o Art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, constante no Art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de 1% (um por cento) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 2º, § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º, 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A majoração para 3,5 % (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação da ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

| VALOR ANUAL (SESC/SENAC) | |
|---|---|
| Valor | R$ 916.000.000,00 |
| 1% | R$ 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ 32.060.000,00 |
| Perda | R$ 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.342.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Micro Empresas.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de ...
Fls.

MP 1523-08

000045

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR | 379 |

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

**Suprimir o artigo 94 da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante do artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.**

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura econômica.

Pelo atual quadro econômico que atravessa nosso país, sabemos que não há fundamentos de ordem tática que justifique o aumento excessivo, baseado exclusivamente, na ambição estatal de aumentar receitas e cortar custos, sem estudos aprofundados sobre o assunto.

Portanto como o aumento anual de 1% para 3,5%, representa uma perda de R$ 22.9000,00 e com essa perda importante seria possível do SESC.

A construção de diversos módulos odontológicos, ao fornecimento constante de refeições, atendimento a crianças na fase pré-escolar, e investir intensamente no Ensino Supletivo.

Par o SENAC, não ficaria atrás, poderia o mesmo construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.000 alunos no curso de secretariado por ano, desenvolver e criar laboratórios para cursos de informática, etc.

As entidades têm por desafio, promover o bem-estar social para largas parcelas da população brasileira, hoje desassistida. SESC e SENAC contam com extensa rede de instalações educativas, de saúde, projetos culturais e esportivos. É importante que continuem existindo porque muitos dos problemas e condições que levaram à sua criação em 1946, continuam ainda hoje e acrescidos de novos problemas. Mas com essas perdas, diminuem os recursos das entidades, sendo que num futuro próximo correm elas riscos de desaparecem por completo

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19...
Fls.

MP 1523-08

000046

DATA: 03/06/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 30/05/97

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1( ) - SUPRESSIVA 2(X) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

TEXTO

## EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do Art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é variável e obedece aos critérios de participação da força de trabalho nos custos de produção, conforme abaixo:

I.1 - 1,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, variar entre um intervalo de 0,1 a 10%;

I.2 - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeitos a tributação, variar entre um intervalo de 10,1 a 25%;

I.3 - 3,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando da participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, for superior a 25%;

II - 10% da alíquota citada nos itens I.1, I.2 e I.3, incidindo sobre a receita bruta da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

III - caberá ao INSS, na forma da legislação vigente, proceder, através de critérios técnicos baixados em normativos específicos, o enquadramento dos produtos rurais em uma das três alíquotas definidas nesta Lei.

## JUSTIFICATIVA

A distorção existente na atual legislação previdenciária relativa à contribuição do produtor rural, ocorrida na substituição do fato gerador da contribuição, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e mantida na Medida Provisória em questão, precisa ser corrigida por um novo texto legal que promova a eqüidade contributiva para todos os produtores rurais.

O nível tecnológico adotado pelos produtores rurais pode privilegiar o uso intensivo de capital ou de mão-de-obra. Entretanto, a adoção deste ou daquele nível empregado pelo produtor rural, não depende exclusivamente de seu larbítrio, pois está intimamente ligada às exigências do mercado consumidor, à competição internacional, à disponibilidade de mão-de-obra, às condições de clima, solo e relevo, à distância dos mercados consumidores e, principalmente, à participação relativa da mão-de-obra na composição dos custos de produção.

Na atual legislação, todos os produtos rurais são tributados com uma mesma alíquota, não se levando em consideração quantos equivalentes-homens são necessários

para se produzir uma certa quantidade de reais a ser atribuído ao produto. A não observação deste fato gerou uma desigualdade tributária na contribuição previdenciária no setor rural. Empresas de uso intensivo de capital, porém poupadas de mão-de-obra, tendo em vista a natureza intrínseca de seus processos tecnológicos e de produtos, passaram a ser penalizadas com altas contribuições, mesmo possuindo baixos valores de folha de pagamento. Entretanto, empresas de uso intensivo de mão-de-obra, cuja produção requer baixa participação de capital nos seus processos produtivos, passaram a ter pequena participação no custeio da previdência social de seus empregados.

ASSINATURA

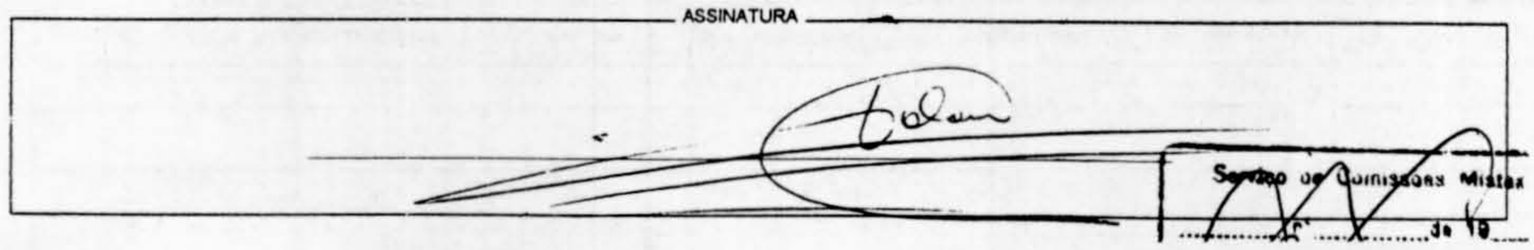


MP 1523-08

000047

DATA: 03/06/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 30/05/97

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1( ) - SUPRESSIVA 2(X) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

TEXTO

**EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8**

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o § 4º do Art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 -.....

§ 4º - Sobre os valores apurados na forma do § 2º e 3º, incidirão juros moratórios de um por cento ao ano e multa de dois por cento do valor devido do trabalho.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", em seu artigo 1º, limita as multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigações no seu termo, em no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento coerente dado a situação econômica atual do país, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação das penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA

MP 1523-08
000048

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO EDISON ANDRINO

5 Nº PRONTUÁRIO: 471

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA: | 8 ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas às instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

10 ASSINATURA

Fls. ... de 19...

MP 1523-08
000049

2 DATA: 03 06 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 30/05/97

4 AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1 | 8 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8**

Acrescente-se o Art. 5º ao texto da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - O caput do Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida somente sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:"

**JUSTIFICATIVA**

A Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, no seu art. 3º inciso I, alínea d), enquadra as cooperativas rurais como uma das empresas contribuintes do SENAR, ressalvando, contudo, no seu § 1º, o aspecto não cumulativo da contribuição com o SENAI e com o SENAC. Entretanto, existe um grupo de cooperativas rurais que contribui para o INCRA, por força do Art. 2º do Decreto-Lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que trata da contribuição ao Serviço Social Rural - SSR, criado pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, no âmbito do Ministério da Agricultura. Estas cooperativas não foram incluídas na excepcionalidade contida no § 1º, supra citado.

Como os objetivos do SENAR são os mesmos do SSR, órgão que se encontra há muito tempo inativo, a inclusão das cooperativas como contribuintes do SENAR e do INCRA(SSR) se constitui numa duplicidade de contribuição, que concede tratamento desigual e injusto a um segmento do setor produtivo rural.

FLS.

ASSINATURA

10

MP 1523-08

000050

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância e possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Fls.

10 ASSINATURA

MP 1523-08
000051

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

MP 1523-08
000052

2 DATA / /

3 PROPOSIÇ.
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

MP 1523-08
000053

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/1997

4 AUTOR
DEPUTADO JONIVAL LUCAS

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
ART. 1º - 94

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Fls 21 de 10

MP 1523-08
000054

2 DATA: / /

3 PROPOS.: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/1997

4 AUTOR: DEPUTADO AUGUSTO NARDES

5 Nº PRONTUARIO:

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5%, (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA:

MP 1523-08
000055

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisoria 1523-8/97

4 AUTOR: Deputado JOSÉ COIMBRA

5 Nº PRONTUARIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 1º - 94 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

**Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Reestabelecer a taxa de um por cento (1%), recolhida ao INSS pela arrecadação das contribuições destinadas ao sistema SESC/SENAC, pois que sua majoração para três e meio por cento (3,5%) do total arrecadado não se coaduna com a situação de estabilidade econômica nacional, onde há preços estabilizados e ausência de inflação, e onde procura-se a redução de custos através da automatização e racionalização dos recursos e do trabalho.

O aumento da referida taxa não é justificável pelo Estado, que o faz movido tão somente pela sua voracidade e incapacidade de gerir os recursos públicos de forma ótima.

Ainda, não bastasse o elencado, tal majoração representa uma perda de R$22.900.000,00, para o sistema SESC/SENAC, entidades de notável e indiscutível desempenho na área social e educacional, setores a que o Estado de uma forma geral não tem dedicado a atenção e o zelo necessários.

Com tais receitas o SESC poderia construir 350 gabinetes odontológicos; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer 31.633 vagas no ensino supletivo, e o SENAC, por sua vez, poderia construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional ao ano, atender 14.125 alunos no curso de secretaria ao ano e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

MP 1523-08
000056

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO DÉRCIO KNOP

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões de 19
Fls 99

MP 1523-08
000057

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO ELISEU MOURA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Nº 4 de 19
Fls. 100

MP 1523-08
000058

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19
Fls. 10

MP 1523-08
000059

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA - 1523-8/97

4 AUTOR: JORGE TADEU MUDALEN

5 Nº PRONTUÁRIO: 362

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 1º - 94 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

**Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde a criação das entidades no ano de 1946.

O aumento excessivo para 3,5% (Três e meio por cento) do montante arrecadado, está fora dos parâmetros econômicos atuais, que significa uma perda devastadora no orçamento das entidades, **SESC e SENAC,** pois com essas perdas, poderia o SESC investir na construção de Centros de atividades, consultórios odontológicos, fornecer refeições, atender 32.000 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.500 vagas no Ensino Supletivo.

Com esta mesma mentalidade, deixa o **SENAC** de investir na construção de Escolas de Formação Profissional, e demais outras atividades educacionais de orientação para o trabalho, desenvolvimento profissional e empresarial, etc...

Além desta perda que acima referimos, houve também uma redução de 20% dos recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as pequenas e microempresas das contribuições sociais a elas destinadas, prejudicando intensamente o objetivo social das entidades de investirem e ampliarem seus projetos com a finalidade de promover o bem-estar social para largas parcelas da população brasileira, pois para isso foram criadas.

Temos ainda tramitando o projeto de lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo principal desta emenda é garantir a continuidade dos serviços que essas entidades prestam aos trabalhadores, pois foram criadas para dar resposta objetiva aos problemas e condições que levaram à sua criação em 1946, continuam ainda hoje e acrescidos de novos problemas.

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19
Fls. 10

10 ASSINATURA

MP 1523-08
000060

| [2] Data: 02/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.523-8/97 |
|---|---|

| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |
|---|---|

[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1523-8D.DOC

***Emenda Supressiva***

Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 148 da Lei 8.212, de 1991.

**Justificação**

A nova redação proposta ao artigo 148 extingue o contrato de trabalho se o trabalhador alcança o direito ao benefício previdenciário. Esta modificação não traz qualquer benefício para a previdência, já que para produzir os seus efeitos imposta na prévia concessão do benefício. 'Muito ao contrário subtraem da previdência social contribuições. Também não importa em benefícios para o trabalhador, que tem o seu contrato de trabalho extinto. Os únicos beneficiários desta modificação serão as empresas dispensadas que estarão de arcar com as despesas relativas ao rompimento do contrato de trabalho, se for o caso.

Não podemos suportar modificações propostas em benefício do sistema previdenciário, onde a previdência social e os trabalhadores perdem.

[10] Assinatura:

Serviço de Comissões Mistas
Fls.

MP 1523-08
000061

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8,
DE 7 DE MARÇO DE 1997

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei No. 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Art. 1º. da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho."

## JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração da produção em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira âncora verde do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda proposta equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial, aumentando em 0,2% a alíquota a ser aplicada à contribuição de ambos, que atualmente é de 2,0% . O texto suprime, porém, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, o segurado especial não terá nenhum acréscimo em suas contribuições previdenciárias e o produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, terá um aumento de apenas 0,2%, uma alíquota mais suportável do que os 0,5% da proposta do Executivo.

Brasília, 3 de Junho de 1997

CARLOS MELLES
DEPUTADO FEDERAL

MP 1523-08
000062

**EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8**

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 1.523-8, de 7 de março de 1997, cujo texto altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º - a A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa fisica e do segurado especial referido, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial.

II - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa fisica, até o valor limite da não obrigatoriedade de declaração do anexo, "Atividade Rural " da legislação do Imposto de Renda.

III - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa fisica com valor maior do que o limite do inciso II.

IV - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa fisica e do segurado especial para o financiamento das prestações por acidente do trabalho".

Justificativa: Recentemente, em 05 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9.317 que regula "Tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às micro empresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona".

Além destas intenções explicitas, a citada lei procura desestimular a informalidade nas relações de trabalho, desonerando a folha de pagamento salarial, de encargos que são transpostos para o faturamento.

Entre os encargos abrangidos por tal transposição, encontram-se as obrigações previdênciárias que passam a ser pagas em função do faturamento, variando desde uma alíquota mínima de 1,2% quando referente a micro empresa com faturamento anual de até R$ 60.000,00 até o máximo 2,7% se relativo à empresa de pequeno porte com faturamento de até R$ 720.000,00.

Não é concebível que, para o produtor rural, seja ele segurado especial (portanto trabalhando em regime de economia familiar, sem empregados) ou empregador rural pessoas fisica, com receita abaixo do limite que o torna possível contribuinte do Imposto de renda, a contribuição previdenciária seja fixada a níveis muito superiores a do contribuinte beneficiado pelo SIMPLES e que tenha porte econômico e faturamento semelhantes.

A emenda apresentada corrige esta assimetria socialmente intolerável, restabelecendo a equidade entre os valores da contribuição na economia de pequeno porte, tornando as alíquotas incidentes sobre uma mesa base - o faturamento, de grandeza a mais semelhante possível.

Brasília, 3 de Junho de 1997.

Carlos Melles
Deputado Federal

MP 1523-08

000063

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-8, de 28 de maio

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 38, proposto pelo art. 1° da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 38. ...
§ 6° . Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivanetes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n° 9.065, de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, **calculados a partir do dia do requerimento** do parcelamento até o dia do pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê o período de cálculo dos jutos a partid do dia **da concessão do parcelamento** até o dia do pagamento. No entanto, o § 7° prevê que o primeiro pagamento antecede a concessão do parcelamento. Há uma incongruência entre os dispositivos, o que pode gerar distorção na hora de ser verificar qual o verdadeiro montante de juros a ser cobrado em cada parcela.

Sala das Sessões 3/6/97, em 3 de junho de 1997.

DEP LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08

000064

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO AYRES DA CUNHA | |

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

**O artigo 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, de que trata o Artigo 1° da Medida Provisória 1.523-4, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Artigo 94. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar mediante remuneração de 1% (um por cento) do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha da empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que coube, o dispositivo nesta Lei".**

JUSTIFICAÇÃO

Carece de fundamento adequado a majoração proposta do percentual de origem, cabendo, de conseqüência, a ele voltar. O aumento - de 1% para 3,5% - caracteristicamente abusivo, não encontra respaldo consistente.

De um lado, subsistem dúvidas quanto aos fatores de natureza técnica, que estariam a recomendar aumento de tal ordem, notadamente porque não ocorreu aumento substantivo dos custos reais de administração. Pelo contrário, é mais plausível, sustentar a diminuição desses custos em ração da racionalização os métodos e processos administrativos e da adoção da informática.

Por outro lado, do ponto de vista ético, a majoração é reprovável, dado o volume gigantesco do déficit social da Nação. O montante correspondente ao crescimento do percentual, que será carreado para os cofres públicos, deveria desaguar em território mais fértil, onde se converteria em escolas, gabinetes médicos e odontológicos, creches, restaurantes e outros serviços a preços subsidiados, em benefício do trabalhador e seus dependentes.

Observe-se, suplementarmente, que as entidades afetadas acabam de sofrer um corte de aproximadamente 20% de seus recursos em decorrência da aprovação da Medida Provisória 1.526/96, que dispõe sobre o regime tributário das pequenas e das microempresas.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 109

MP 1523-08
000065

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO ROBERTO PAULINO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas às instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é

compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões
nº ... de 19...
Fls 10

MP 1523-08
000066

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO GILVAN FREIRE

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19...
Fls 11

MP 1523-08
000067

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO ALBÉRICO FILHO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19__
Fls 11 2

MP 1523-08
000068

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO PEDRO CANEDO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 ....
Fls 11

MP 1523-08
000069

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO MANOEL CASTRO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

Fls. 104

MP 1523-08
000070

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO JOÃO FAUSTINO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls.

MP 1523-08
000071

2 DATA: 03 / 04 /97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA

5 Nº PRONTUÁRIO: 213

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 de 01 | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls.

MP 1523-08
000072

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS

5 Nº PRONTUÁRIO: 447

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

Fls

MP 1523-08
000073

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO PAES LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas... Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 113

MP 1523-08
000074

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO LUIZ BRAGA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº 119 de 19
Fls

MP 1523-08
000075

2 DATA 04/06/97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR DEPUTADO WELINTON FAGUNDES

5 Nº PRONTUÁRIO 1.831-1

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

MP 1523-08

000076

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO SAULO QUEIROZ

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls

MP 1523-08
000077

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO FEU ROSA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Nº ... de 19...
Fls. 172

MP 1523-08
000078

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR - DEPUTADO DILSO SPERAFICO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO - 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19
Fls 123

MP 1523-08
000079

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO DERZI

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO:

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas de 19
Fls 124

MP 1523-08
000080

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO NELSON MEURER

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO:

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº 125 de 19
Fls

MP 1523-08
000081

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADA RITA CAMATA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Nº 166 de 19
Fls

MP 1523-08
000082

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO FERNANDO DINIZ

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 12 de 19

MP 1523-08
000083

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR
DEPUTADO ARY KARA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Reverter a alíquota de 3,5 (três e meio por cento) para 1% (um por cento), restituindo-se vigência à taxa original, instituída quando da criação das entidades, em 1946.

As áreas de formação profissional e de promoção do bem-estar social são consensualmente prioritárias e reclamam investimentos significativos. Não há porque destituir esses setores de recursos preciosos para direcioná-los ao Estado, o que só se tornaria aceitável mediante razões inquestionáveis.

Perseveram dúvidas, contudo, sobre a legitimidade das causas invocadas para justificar a majoração. O montante corresponde a 1% tem-se mostrado bastante e suficiente para cobrir os gastos operacionais de administração. Há que se considerar, ainda, que os órgãos atingidos pela majoração já tiveram que acomodar-se a uma perda de recursos da ordem de aproximadamente 20%, proveniente da aprovação da medida provisória que disciplina o regime tributário das micro e pequenas empresas (MP 1.526/96).

O impacto, praticamente simultâneo, desses dois cortes - MP 1.526/96 e majoração da alíquota - representam transtornos administrativos e dificuldades incontornáveis,

determinando alterações abruptas de planejamento e criando obstáculos a concretização de metas fixadas e ao cumprimento de compromisso assumidos.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 128

MP 1523-08
000084

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/1997

4 AUTOR
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1948, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente na veracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto, com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no ensino supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB/SP

MP 1523-08
000085

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO CORAUCI SOBRINHO | |

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

**Suprimir o artigo 94 da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante do artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde a criação das entidades, e foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, artigo 3º, parágrafo 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, artigo 4º, parágrafo 2º e Decreto 81.843/67, artigo 3º, parágrafo 1º (SENAC).

A majoração excessiva para 3,5% (Três e meio por cento) do montante arrecadado está desproporcional com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer fundamentação de ordem tática, e aumento extraordinário, baseia-se no desejo do estado de aumentar receitas e cortas custos, sem ter uma política qualquer de reflexão mais profunda sobre o assunto.

**SESC e SENAC** são entidades de grande importância, pois devem continuar existindo pelo simples fato de que contribuem para a prestação de serviços diretos e indiretos, nas diversas áreas, como: Educação, orientação para o trabalho, desenvolvimento empresarial, desenvolvimento social, saúde, desenvolvimento cultural, esportes, lazer e recreação.

Com a diminuição dos recursos, deixa o SESC de construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.000 crianças no pré-escolar e oferecer uma infinidade de vagas no Ensino Supletivo.

O SENAC por sua vez, deixa de construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.000 alunos no curso de secretariado por ano, e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda, as entidades perderam 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.562/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 130

MP 1523-08
000086

DATA ___/___/___ | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/97, DE 1997

AUTOR: ADHEMAR DE BARROS FILHO | Nº PRONTUÁRIO: 329

1 ■ - SUPRESSIVA 2 ❑ - SUBSTITUTIVA 3 ❑ - MODIFICATIVA 4 ❑ - ADITIVA 9 ❑ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | ART. 1º - 94 | | | |

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

Retomar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve um redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto, o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1523-08
000087

2 DATA / / | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI | 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Com o sucesso do Plano Real e com a paulativa consolidação da tão desejada estabilidade econômica, carece de justificação a majoração do percentual da taxa recolhida ao INSS pela arrecadação das contribuições destinadas ao sistema SESC/SENAC, de um por cento (1%) para três e meio por cento(3,5%) do montante arrecadado. Pois a Nação em todos os setores de atividade privada procura a redução de custos através de automatização e racionalização dos recursos e do trabalho, não se podendo dizer o mesmo do setor público. Como podemos verificar o Estado não reduz seus custos, mais sim procura o aumento da referida taxa, dentre outras, para alimentar sua gana arrecadatória em prejuízo da racionalização na gestão dos recursos públicos.

Ainda, não bastasse o mencionado, tal elevação representa perda representativa em recursos para o sistema SESC/SENAC, entidades de notável, indiscutível e abrangente papel na área social e educacional, da magnitude de R$ 22.900.000,00 setores estes que o Estado de uma forma geral tem negligenciado.

Com tais receitas o SESC poderia construir 350 gabinetes odontológicos; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo e o SENAC por sua vez poderia construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Outrossim, cabe lembrar que tais entidades perderam cerca de 20% de seus recursos com a aprovação da MP 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas, o que já reduziu consideravelmente sua capacidade de investimento nas áreas pelas quais são responsáveis.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls.

MP 1523-08
000088

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/1997

4 AUTOR
DEPUTADO RICARDO IZAR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em tela, ao alterar de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) o valor cobrado pelo INSS, desvia para o custeio da máquina estatal recursos originalmente destinados a programas de bem-estar social e formação profissional do trabalhador.

O percentual de 1%, em vigor desde 1946, ano da criação do SESC e do SENAC, se foi plenamente satisfatório em épocas e contextos nos quais os procedimentos administrativos, por sua natureza quase artesanal, mostravam-se mais complexos e morosos, com maior razão deve apresentar-se aceitável num quadro marcado pela

superior racionalização do trabalho e pela larga utilização da informática, fatores notórios de barateamento de custos.

Em acréscimo, a adição de mais de 2,5% ao 1% historicamente suficiente significa, em última análise, subtrair do sistema de apoio social ao trabalhador uma considerável importância - cerca de R$ 22.900.000,00 - para remetê-la à igualmente histórica capacidade do Estado.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 133

MP 1523-08
000089

2 DATA: 03 06 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 30/05/97

4 AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

9 TEXTO

## EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2,0% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

### JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei devida a terceiros - instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelo respectivos Departamentos Nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Ocorre que, na maioria das AR's, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o proposto pela MP, prejudicará principalmente as AR's mais carentes de recursos, localizadas nos Estados do Norte e do Nordeste do País. Estas Administrações Regionais, em sua quase totalidade, não chegam a arrecadar este percentual, embora sejam justamente aquelas que demandam maiores inversões de recursos nas áreas da formação profissional e da promoção social das classes trabalhadoras.

Para atender alegação do INSS, de que os atuais 1% não cobrem os custos operacionais despendidos com a prestação dos seus serviços, propõem-se uma alíquota de 2%. Tal percentual seria suportável para as instituições do sistema "S" e corresponde a um aumento de 100% dos preços em vigor.

10 ASSINATURA

nº ..... de 19 .....
Fls. 134

MP 1523-08
000090

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | 5 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | ART. 1º - 94 | | | |

9 TEXTO

Alterar o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do qual trata o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.523-4, que passa a vigorar com a redação que segue:

"Artigo 94. A remuneração que é destinada ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pela realização de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, quando proveniente de segurado, empresa, pensionista ou aposentado ao mesmo vinculado, fica fixada em 1% (um por cento), sendo aplicada à mencionada operação os dispositivos pertinentes desta Lei."

**JUSTIFICAÇÃO**

Não é cabível a majoração da remuneração em questão, pois no momento econômico pelo qual passa a Nação, não manifesta-se a presença de inflação e a informatização do órgão em questão, veio reduzir consideravelmente os custos das operações.

Ainda, cabe lembrar o alcance e importância das obras sociais das entidades atingidas pela norma em questão. Entidades estas que preencham espaço de atuação social que o Estado omite-se em atender ou que o faz precariamente. O aumento da contribuição de 1% para 3,5% desviará recursos que poderiam ser dirigidos a construção, criação e manutenção de 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecimento de 5.432.592 refeições; atendimento 32.629 crianças no pré-escolar e disponibilização de mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo; 17 Escolas - Centros de Formação Profissional por ano; 308 laboratórios para cursos de informática.

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de ...
Fls. 13

10 ASSINATURA

MP 1523-08
000091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 28 de maio d

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 69 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 69 ...
§ 4º . Do cancelamento referido no parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 15 dias do conhecimento da decisão, com efeito suspensivo."

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de benefícios pelo INSS, pela via administrativa, desde que julgue "insuficiente ou improcedente" a defesa apresentada, no caso de indício de irregularidade na concessão, implica na excessiva concentração de poder nessa esfera decisória. Para evitar que se inverta completamente o ônus probatório, é necessário assegurar ao segurado um mínimo de estabilidade jurídica, conferindo-se ao recurso a ser impetrado na forma do art. 126 da Lei nº 8.213/91 ao Conselho de Recursos.

Sala das Sessões, ~~3/6/97~~, em 3 de junho de 1997

DEP. LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08
000092

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-8, de 28 de maio de

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 97 da Lei n° 8.212/91, proposto pelo art. 1° da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 97. ...
§ 2°. O INSS prestará contas ao Conselho Nacional de Seguridade Sociaol, trimestralmente, mediante relatório circunstanciado e laudos de avaliação patrimonial emitidos por instituição de auditoria independente, das alienações ou permutas de bens imóveis efetuadas com base no "caput" deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A alienação de bens imóveis do INSS, conquanto seja necessária para dotar a instituição de liquidez necessária ao cumprimento de seus compromissos essenciais, deve ser procedida mediante acompanhamento do colegiado competente, onde estão representados os verdadeiros interessados numa gestão eficiente da Seguridade Social: os trabalhadores, os aposentados e os empregadores.

Sala das Sessões, ~~3/6/97~~, em 3 de junho de 1997.

DEP. LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08
000093

DATA: / /

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-8 de 30 de maio de 1997.

AUTOR: Deputado CARLOS NELSON BUENO

Nº PRONTUÁRIO: 342

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | Art. 2º (Art 16 § 2º) | | | |

TEXTO

No Art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 30 de maio de 1997, suprima-se o § 2º do art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela modifica, em seu art. 2º, o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de excluir do grupo de dependentes do segurado o menor que esteja sob a sua guarda, bem como de exigir que o enteado e o menor tutelado comprovem agora dependência econômica para serem equiparados aos filhos.

Por considerarmos totalmente injustas essas modificações propomos a supressão do § 2º do art. 16, para que permaneça em vigor as disposições da Lei nº 8.213/91, no que se refere à qualificação dos dependentes.

ASSINATURA

Fls 134

MP 1523-08
000094

DATA: / /

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-8 de 30 de maio de 1997

AUTOR: Deputado CARLOS NELSON BUENO

Nº PRONTUÁRIO: 342

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | Art. 2º (Art. 48) | | | |

TEXTO

Suprima-se do art 2º da Medida Provisória nº 1523, de 30 de maio de 1997, o art. 48

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 48, defendida por enta Emenda, visa restabelecer o texto prevalecente na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para permitir que os aposentados por idade possam acumular sua aposentadoria com benefício concedido por outro regime de previdência social. A modificação no texto legal pretendida pela Medida Provisória em tela, ao buscar impedir a acumulação de aposentadoria entre diferentes regimes, fere o princípio contributivo em que tais regimes se baseiam, bem como suprime do segurado o direito de receber um benefício como contrapartida de contribuições que compulsoriamente foram de sua remuneração descontadas.

Fls. 119

10 ASSINATURA

MP 1523-08
000095

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523- 8 de 30 de maio de 1997.

4 AUTOR
Deputado CARLOS NELSON BUENO

5 Nº PRONTUÁRIO
342

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: Art 2º (Art 55, §2º) | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 1523 , de 30 de maio de 1997, o § 2º do art. 55.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela altera o tratamento dispensado pela Previdência Social aos trabalhadores rurais em dois aspectos fundamentais: primeiro, não permite mais que o tempo de serviço rural, anterior a novembro de 1991, seja considerado para fins de aposentadoria de valor maior que o salário mínimo e, segundo, não admite que seja indenizado o período em que não houve recolhimento da contribuição em época própria, para que seja computado para fins de carência, contagem recíproca ou averbação.

Essas restrições discriminam o trabalhador do campo e ferem o princípio constitucional da uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios e na prestação de serviços da seguridade social entre as populações urbanas e rurais.

Com a supressão do § 2º do art. 55, prevalecerão, portanto, as disposições da Lei nº 8.213/91, com os quais concordamos na íntegra.

10 ASSINATURA

Fls. 14

MP 1523-08
000096

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-8 de 30 de maio de 1997.

4 AUTOR: Deputado CARLOS NELSON BUENO

5 Nº PRONTUÁRIO: 342

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | Art.2º(Art.58) | | | |

9 TEXTO

Acrescente-se § 5º ao art. 58, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 30 de maio de 1997.
com a seguinte redação:

Art. 2º .....

"Art. 58 .....

.....

§ 5º O Tempo de serviço especial, assim considerado pela legislação vigente até a data da publicação da relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, a ser definida pelo Poder Executivo, será computado segundo os respectivos critérios de conversão para efeito da concessão de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social."

Justificação

A presente emenda busca, mediante a inclusão de §5º ao art.58, assegurar que o tempo de serviço considerado como especial pela legislação em vigor até a data da definição dos agentes nocivos a ser realizada pelo Poder Executivo, seja considerado como tal para efeito dos benefícios do Regime Geral de Previdência social, segundo os respectivos critérios de conversão.

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 10
Fls.

10 ASSINATURA

MP 1523-08
000097

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO | 527 |

TIPO
1 ( X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º, 6º e 11º | | | |

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o novo art. 6º da MP 1.523-8, e no novo art. 2º da MP 1.523-8, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 11º da MP 1.523-8, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do beneficio, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do beneficio.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls .....

MP 1523-08
000098

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8. DE 1.997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO Jorge Wilson | 305 |

TIPO
1 ( X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º, 6º e 11º | | | |

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 6º da MP 1.523-8, e o art. 2º da MP 1.523-8, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 11º da MP 1.523-8, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do beneficio, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria especifica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do beneficio.

Serviço de Comissões Mistas
Nº 2 de 19
Fls 1/3

ASSINATURA

MP 1523-08
000099

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO | 527 |

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º e 11º | | | |

TEXTO

Suprimam-se, no novo art. 2º da MP Nº 1.523-8, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como a revogação, no novo art. 11º da MP Nº 1523-8, da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do beneficio, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta

emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os jornalistas profissionais, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19
Fls .....

MP 1523-08
000100

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1.997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO | 527 |

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º e 11º | | | |

TEXTO

Suprimam-se, no novo art. 2º da MP 1.523-8, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 11º da MP 1.523-8, a revogação da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas,

enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os telefonistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do beneficio.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19

MP 1523-08
000101

| DATA | PROPOSIÇAO |
|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO | 527 |

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º e 11º | | | |

TEXTO

Suprimam-se, no novo art. 2º da MP Nº 1.523-8, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 11º da MP 1.523-8, a revogação da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do beneficio, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os profissionais que jogam futebol, os quais poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do beneficio.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19

MP 1523-08
000102

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO | 527 |

TIPO
1 ( X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º e 11º | | | |

TEXTO

Suprimam-se, no novo art. 2º da MP Nº 1.523-8, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 11º da MP 1.523-8, a revogação do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os aeronautas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19

MP 1523-08
000103

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8 , DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| CORIOLANO SALES. | 187. |

TIPO
1 ( x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 6ºe 11º | | | |

Suprima-se o art. 6º e seu parágrafo único e o art. 11º, da MP 1.523-8, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 11º da MP 1.523-8, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo 11º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls

MP 1523-08
000104

2 DATA: 03 /06 /97

3 PROPOSI: MEDIDA PROVISÓRIA 1523-8

4 AUTOR: SENADORA EMÍLIA FERNANDES

5 Nº PRONTUÁRIO: 065

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | ARTIGO 2º | PARAGRAFO 2º - ARTIGO 55 | | |

9 TEXTO

Suprima-se do Artigo 2º da Medida Provisória em referência, o parágrafo 2º do Artigo 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

**JUSTIFICATIVA**

O Parágrafo em referência fere 2 artigos da Constituição Federal que dão sustentação aos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão conforme demonstramos abaixo:

1 - O artigo 5º, inciso XXXVI, que diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

2 - O parágrafo 2º do Artigo 202, que diz que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos Sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Diante do exposto, ressaltamos ainda que, a tendência para o desenvolvimento brasileiro indica a necessidade de se criar estímulos para a agricultura, para área rural, evitando assim o êxodo rural.

Por isso, apresentamos esta emenda mantendo os direitos adquiridos pelos trabalhadores rurais e demais categorias atingidas por esta Medida Provisória, por acreditarmos ser esta uma questão de justiça, para a qual agradecemos o voto favorável dos nobres pares desta Comissão.

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls

10 ASSINATURA

MP 1523-08
000105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 28 de maio de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 pelo art. 3º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais sujeitas a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde oua integridade física será objeto de lei específica.

§ 1°. Enquanto não for aprovada a legislação a que se refere o "caput", permanece em vigor a regulamentação vigente na data da publicação desta Lei.

§ 2°. A empresa fica obrigada, sob pena de aplicação do disposto no art. 133 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, a fornecer ao segurado, quando da rescisão do contrato de trabalho, ou por solicitação do trabalhador e quando decorrido o tempo exigido para requerer a aposentadoria especial, informações necessárias, para comprovação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre o tempo e as condições de exposição aos agentes nocivos."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei n° 8.213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física **definidas em lei.** Ora, se a Constituição exige **definição em lei,** é **incabível** que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressao da modificação ao art. 55, acrescentando, outrossim, a obrigatoriedade de ser fornecida pela empresa documentação comprobatória da situação de exposição aos agentes nocivos ao trabalhador, acompanhando o teor da decisão das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Família e Seguridade Social da Câmara dos Deputados no Projeto de Lei nº 3.201, de 1992, em tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, ~~3/5/97~~, em 3 de junho de 1997.

DEP. LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08
000106

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 03/ 06/ 97 | PROJETO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1523-8 DE JUNHO 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO NILSON GIBSON | 1229 |

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 3º | SEGUNDO | | |

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 3º, PARAGRAFO SEGUNDO, COM A SEGUINTE REDAÇAO:

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA AOS JUÍZES CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISITOS E EXIGENCIAS DA LEI Nº 5.903/81.

J U S T I F I C A T I V A

COM ESSA ALTERAÇAO, ISTO É, UM ACRÉSCIMO DE UM DISPOSITIVO, PRETENDE-SE ATENDER A UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DO FATO JURÍDICO CONSTITUCIONAL.

MP 1523-08
000107

| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1.997 |
|---|---|

| AUTOR | Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMAR LEITÃO | 566 |

TIPO
1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 5ºe 11º | | | |

Suprima-se o novo art. 6º e seu parágrafo único e o novo art. 11º da MP 1.523-8, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O novo artigo 6º e seu parágrafo único, da MP 1.523-8, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitariam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O novo artigo 11º da MP 1.523-8, é o exemplo de como não se deve legislar, pois revoga várias leis, que tratam de matérias de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma delas. Ignora ainda o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei, caracterizando assim um verdadeiro retrocesso na forma de legislar.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 152

MP 1523-08
000108

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8 , DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA | 321 |

TIPO
1 ( x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 6ºe 11º | | | |

Suprima-se o novo art. 6º e seu parágrafo único e o novo art. 11º, da MP 1.523-8, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 11º da MP 1.523-8, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo 11º, é exemplo de como não se deve legislar. Pois, revoga várias leis que tratam de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....

MP 1523-08
000109

1 DATA: 03 / 06 / 97

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1523-8 DE JUNHO DE 1997

3 AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON

4 Nº PRONTUÁRIO: 1229

5 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/01

7 ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: ÚNICO | INCISO: | ALÍNEA:

8 TEXTO

SUPRIMA-SE O ARTIGO 6º E O SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-7 DE JUNHO DE 1997, REORDENANDO-SE OS DEMAIS.

J U S T I F I C A Ç A O

CONSIDERANDO-SE O QUE DISPOE O PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇAO FEDERAL, O ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇAO FEDERAL E O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇAO VIGENTE, O ARTIGO 6º DA MP 1523-8 É INCOSNTITUCIONAL, UMA VEZ QUE ELIMINAM DIREITOS JÁ CONSTITUIDOS ATRAVÉS DA LEI 6.903/81, EDITADA EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDER PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ACIMA ARROLADOS.

PRESCREVE O INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇAO FEDERAL IN VERBIS:

"A LEI NAO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA".

A OMISSAO A ESSA REFERENCIA FOI CRITICADA ATÉ MESMO PELO MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM ENTREVISTA PUBLICADA NO JORNAL "O GLOBO", PAG 09 EM 12/10/96.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 ....
Fls. 15

10 ASSINATURA

MP 1523-08
000110

| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1.997 | |
|---|---|---|
| AUTOR: DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS | | Nº PRONTUÁRIO: 409 |

TIPO
1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 6ºe 11º | | | |

Suprima-se o novo art. 6º e seu parágrafo único e o novo art. 11º da MP 1.523-8, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O novo artigo 6º e seu parágrafo único, da MP 1.523-8, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitariam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O novo artigo 11º da MP 1.523-8, é o exemplo de como não se deve legislar, pois revoga várias leis, que tratam de matérias de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma delas. Ignora ainda o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei, caracterizando assim um verdadeiro retrocesso na forma de legislar.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls .....

MP 1523-08
000111

| DATA | PROPOSIÇÃO | |
|---|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1997 | |
| AUTOR: DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA | | Nº PRONTUÁRIO: 321 |

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º, 6º e 11º | | | |

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o novo art. 6º da MP 1.523-8, e no novo art. 2º da MP 1.523-8, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 11º da MP 1.523-8, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do beneficio, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do beneficio.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
de 19

MP 1523-08
000112

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1.997 |

| AUTOR | Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO MARQUINHO CHEDID | 377 |

TIPO
1 ( X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º, 6º e 11º | | | |

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o novo art. 6º da MP Nº 1.523-8, e no novo art. 2º da MP 1.523-8, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 11º da MP Nº 1.523-8, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do beneficio, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do

sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....

MP 1523-08
000113

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1.997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| CORIOLANO SALES. | 187. |

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º, 6º e 11º | | | |

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 6º da MP 1.523-8, e o art. 2º da MP 1.523-8, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 11º da MP 1.523-8, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como

abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do beneficio.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 153

MP 1523-08

000114

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1.997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Arnaldo Faria de Sá | |

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º, 6º e 11º | | | |

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 6º da MP 1.523-8, e o art. 2º da MP 1.523-8, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 11º da MP 1.523-8, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do beneficio, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do beneficio.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 154

MP 1523-08
000115

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-8, de 28 de maio de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 2° do art. 55 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3° da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional: a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem **comprovar tempo de contribuição.**

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se **por idade,** em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumento que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões, ~~3/6/97~~, em 3 de junho de 1997.

DEP. LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08
000116

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-8, de 28 de maio d

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3° da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei n° 8.213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física **definidas em lei.** Ora, se a Constituição exige **definição em lei,** é **incabível** que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressao da modificação ao art. 55.

Sala das Sessões, ~~3/6/97~~, em 3 de junho de 1997.

DEP. LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08
000117

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-8, de 28 de maio c

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 107 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3° da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Conjuntamente com as alterações propostas ao art. 55 da Lei de Benefícios da Previdência Social, a alteração ao art. 107 ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional: a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem **comprovar tempo de contribuição.**

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se **por idade,** em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumento que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com

devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões, 3/6/97, em 3 de junho de 1997..

DEP. LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08
000118

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-8, de 28 de maio d

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 48 da Lei n° 8.213/91, proposto pelo art. 3° da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 48 ...
Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput", tratando-se de atividade sujeita a contribuição previdenciária obrigatória, é assegurado ao segurado o direito ao recebimento das importâncias descontadas durante o período em que esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social, posterior à aposentadoria, a partir da data do afastamento da atividade, corrigidas mês a mês pelos mesmos índices adotados para a correção das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social."

JUSTIFICAÇÃO

Se é correto que não se deve incentivar ou permitir a aposentadoria cumulativa por diferentes regimes, especialmente quando não há tempo de serviço concomitante prestado a ambos, mais correto ainda é assegurar a quem não fará jus a novo benefício a **devolução** das parcelas pagas em decorrência de filiação obrigatória, sob a forma de pecúlio.

Sala das Sessões, 3/6/97, em 3 de junho de 1997.

DEP. LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08
000119

| 03 / 06 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8 /97 |
|---|---|

| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |
|---|---|

1 [X] - SUPRESS... 2 [ ] - SUBSTITUT... 3 [ ] - MODIFICAT... 4 [ ] - ADIT... 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 1 | 4º |
|---|---|

Suprima-se o Art. 4° e seu parágrafo único da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória.

Além do que a Constituição Federal é que trata da nomeação de magistrados da Justiça Eleitoral

ASSINATURA

MP 1523-08
000120

| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1.997 |
|---|---|

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI | 301 |

TIPO
1 ( x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 6°e 11° | | | |

Suprima-se o novo art. 6° e seu parágrafo único e o novo art. 11° da MP 1.523-8, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O novo artigo 6° e seu parágrafo único, da MP 1.523-8, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitariam o dispositivo Constitucional do direito

adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O novo artigo 11º da MP 1.523-8, é o exemplo de como não se deve legislar, pois revoga várias leis, que tratam de matérias de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma delas. Ignora ainda o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei, caracterizando assim um verdadeiro retrocesso na forma de legislar.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 165

MP 1523-08
000121

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8 , DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Arnaldo Faria de Sá | |

TIPO
1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 6ºe 11º | | | |

Suprima-se o art. 6º e seu parágrafo único e o art. 11º, da MP 1.523-8, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 11º da MP 1.523-8, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo 11º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA

MP 1523-08
000122

| [2] Data: 02/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.523-8**/97 | | | |
|---|---|---|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | | | [5] Nº Prontuário: 266 | |
| [6] Tipo: 1 (X ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global | | | | |
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 6 | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |

[9] Texto arquivo = 1523-8E.DOC

Suprima-se da redação do artigo 6º desta MP as referências Decreto-Lei n.º 158, de 1967, à Lei n.º 7.850, de 1989, ao § 5º do art. 3º da Lei n.º 8.213, de 1991.

## Justificação

Dentre as cláusulas revogatórias o governo também extingue a aposentadoria especial para os aeroviários e as telefonistas. Por discordarmos destas modificações propomos a supressão da referências aos respectivos institutos legais.

Estranhamente, pois desprovido de qualquer referência ou justificação suprime a exigência de quórum para as reuniões do Conselho Nacional de Saúde. Como todo órgão colegiado deve ao quórum o respaldo de suas decisões, propomos que o § 5º do art. 3º da Lei n.º 8.213 não seja revogado.

[10] Assinatura:

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19

MP 1523-08
000123

2 DATA: 03 / 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-8 DE JUNHO DE 1997

4 AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON

5 Nº PRONTUÁRIO: 1229

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: ÚNICO | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

DE-SE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 6º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-8 DE JUNHO DE 1997.

ART. 6º FICA EXTINTA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES AOS JUÍZES CLASSISTAS NA CONFORMIDADE DA LEI Nº 6.903/81, PRESERVADOS OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E, COMO EXERCITÁVEIS AOS JU

ÍZES CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO EM QUALQUER INSTANCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

J U S T I F I C A T I V A

A EXTINÇAO DA APOSENTADORIA DOS JUÍZES CLASSISTAS VEM SENDO CONDUZIDA DE FORMA EMOCIONAL PELO EXECUTIVO. SE EXISTE DISTORÇOES IMPROPRIEDADES, BASTA CORRIGÍ-LAS.

A PRESENTE EMENDA CONSTITUI UMA COLABORAÇAO RACIONAL PELO VALOR DA CONTRIBUIÇAO MENSAL, COMPULSÓRIA, DESPENDIDA PELOS JUÍZES.

MP 1523-08
000124

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8 , DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ALDIR CABRAL | 283 |

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 6º | | | |

Acrescente-se ao parágrafo único do novo artigo 6º da MP Nº 1.523-8, a seguinte redação:

Parágrafo Único: O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que à data da publicação desta Lei, estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse dispositivo, tem por objetivo atender ao requisito Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito a coisa julgada"

ASSINATURA

MP 1523-08
000125

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 4/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO ADROALDO STRECK | 520 |

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 6º | | | |

Adicione-se ao novo art.6º da MP 1.523-8, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria ou pensão aos Juízes Classistas Temporários da Justiça do Trabalho e aos Juízes da Justiça Eleitoral, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81.

## JUSTIFICATIVA

1. Considerando a peculiaridade no caso dos Magistrados Classistas Temporários que é a necessidade de uma combinação de 2(duas ) condições:

35 ou 30 anos (proporcional) de serviço no INSS, sendo 5 (cinco) anos de atividade classista no mínimo, completadas no EXERCÍCIO DE MANDATOS DE PRAZO DETERMINADO (finitos no tempo) diferentemente dos demais segmentos da população e semelhante aos Senhores Parlamentares;

2. Considerando que os Magistrados Classistas Temporários vêm tendo um desconto previdenciário de12% do total da remuneração de forma compulsória pela União, só na sua atividade de Classista, ultrapassando até QUASE 5 VEZES O TETO DO INSS, e, ainda recolhem contribuição previdenciária concomitante pela sua atividade profissional, embora ao optar pela aposentadoria de Classista renuncie à da Previdência;

3. Considerando que os Magistrados Classistas, eleitos e nomeados, têm mandato a prazo determinado, por ato jurídico perfeito, semelhante à diplomação de um Parlamentar, não pode a lei derrogar este princípio constitucional e retinar totalmente a condição de aposentadoria, por ser considerada uma violência, na medida que a União estaria se apropriando de contribuições já feitas e de forma compulsória;

4. Considerando que a proposta ora apresentada tem o objetivo de resguardar o direito em formação, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANÍBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado-Rio, Thex Editora-5a. Edição de Soibelman, Leib:

" Direitos adquiridos (dir. civ.) são aqules que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem".

Analisando a conceituação jurídica acima citada, ANÍBAL FERNANDES, conclui que:

"Ressaltem os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) O Conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) É um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) Mesmo que não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) Inalterável o termo ou a condição arbitrariamente".

5. Considerando que a ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo claúsula pétrea, a medida provisória não deu acolhida ao que preceitua o artigo 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato juridídico perfeito e a coisa julgada", pois o Magistrado Temporário é detentor de mandatos nos termos do art.11

da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas en lei, não podendo, após sua investidura, ao arbítrio de outrem ser desligado da função, ressalvados apena: as hipóteses estabelecidas no art.663 da C.L.T. .Ao analisar este artigo, o eminente jurista CAIC MÁRIO SILVA PEREIRA diz qué:

"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguén por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condiçã preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados a patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo par: o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova nã pode atingi-los, sem retroatividade".

Assim sendo, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercíci do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham antes, direito subjetivo passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

6. Considerando que o Direito Constitucional sempre foi sensível à influência do fatores sociais, como por exemplo a Carta política de 1967, no seu art. 177 parágrafo 1°, estabeleceu:

"O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condiçõe necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição aposentar-se-á com os direitos e vantagens nessa legislação".

7. Considerando que a proposta de alteração ora apresentada tem por objetivo ressalva o direito adquirido em formação, com a preocupação social e a segurança jurídica dos cidadãos. patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático;

8. Considerando que o próprio Executivo, através do Presidente da República e seu auxiliares, já se manifestaram por diversas vezes, dizendo que devem ser ressalvadas as expectativas d direito, como se observa da exposição de motivos nº 12/MPAS(conjunta), de 10 de março de 1995 assinada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES, cuj o ítem 13 está assim redigido:

"Além disso, serão reconhecidos as expectativas de direito dos atuais segurados d Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcel do período aquisitivo já cumprido"

9. Considerando que em outros países, como por exemplo a ITÁLIA, as regras d previdência somente entraram em vigor 10(dez)anos depois;

10. Considerando que recentemente a Câmara dos Deputados, ao alterar as regras d concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 2004;

11. O CONGRESSO NACIONAL, com sua autonomia,independência e resposabilidade, fará justiça aos detentores de mandato com termo prefixado, em razão da considerações acima explicitadas, aprovando esta alteração da Medida Provisória.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls

MP 1523-08

000126

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8 , DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMAR LEITÃO | 566 |

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 6º | | | |

Adicione-se ao novo art. 6º da MP Nº 1.523-8, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81.

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo, busca atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Constituição Federal, que põe a salvo " o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada ", pois o Magistrado Temporário é o detentor de mandatos nos termos do art. 117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
..... nº ..... de 19 .....
Fls. 193

MP 1523-08
000127

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8 , DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Arnaldo Faria de Sá | |

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 6º | | | |

Acrescente-se ao artigo 6º da MP 1.523-8, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

ASSINATURA

MP 1523-08
000126

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 03 /06 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-8 DE JUNHO DE 1997 |

| AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO NILSON GIBSON | 1229 |

6 TIPO
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | 6º | 1º/2º/3º/4º e 5º | | |

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 6º OS SEGUINTES PARÁGRAFOS, ORDENANDO-SE OS DEMAIS:

§ 1º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, NAO DESCONTARÁ A CONTRIBUIÇAO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DOS JUÍZES CLASSISTAS EMPREGADOS' OU EMPREGADORES, QUE JÁ DESCONTEM A CONTRIBUIÇAO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, EM SUAS EMPRESAS OU SINDICATOS DE ORIGEM;

§ 2º MENSALMENTE, OS JUÍZES CLASSISTAS APRESENTARAO AO TRIBUNAL REGIONAL, OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇAO PARA A SEGURIDADE SOCIAL;

§ 3º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, COMPLETARÁ A CONTRIBUIÇAO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, NOS CASOS EM QUE NAO FOREM RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS, AS CONTRIBUIÇOES PARA A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE O LIMITE MÁXIMO;

§ 4º O TOTAL DAS CONTRIBUIÇOES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS OU PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DOS JUÍZES CLASSISTAS, NAO EXCEDERÁ O LIMITE MÁXIMO PARA RECOLHIMENTO PODENDO OS JUÍZES OPTAREM POR RECOLHEREM APENAS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

§ 5º TODO O RECOLHIMENTO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DA CONTRIBUICAO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, OU OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO, PELOS JUÍZES CLASSISTAS, SERAO DEVOLVIDOS MONETÁRIAMETE E COM JUROS.

Serviço de Comissões Mistas
Nº ..... de 19
Fls.

J U S T I F I C A T I V A

COM ESSA ALTERAÇAO, PRETENDE-SE, CORRIGIR UM REQUISITO CONS

Assinatura

TITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS, AO SE TRANSFERIR A APOSENTADORIA DOS JUÍZES CLASSISTAS DO SERVIÇO' PÚBLICO, COM DESCONTOS DE 12% DOS SALÁRIOS DA ATIVIDADE, TENDO INCLUSIVE MUITOS DELES CONTRIBUÍDO POR PERÍODOS ENTRE DOIS E CINCO ANOS AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, PARA O REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-RGPS, O SERVIDOR SERÁ LESADO NA SUA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS O IMPEDE EM SE APOSENTAR PELAS LEGÍTIMAS CONDIÇOES DETERMINADAS PELA LEI nº. 8.622 DE 19/01/93 QUE DETERMINA SUA APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO COM SALÁRIOS DA ATIVIDADE, AINDA O PENALISA, POIS, RETEM SUA CONTRIBUIÇAO JÁ EFETUADA PARA UM PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DO QUAL NAO MAIS USUFRUIRÁ.

MP 1523-08

000129

/ /

PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1523-8 de 28 de maio de 1.997

Deputado Federal JOÃO NATAL

Nº PONTUÁRIO 95.417

1-[ ] supressiva 2-[ ] substitutiva 3-[ ] modificativa 4-[X] aditiva 9-[ ] substitutivo global

| pag. 01 | ARTIGO 6º | PARAGRAFO 2º | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|

**ACRECENTE-SE AO ART. 6º, UM PARAGRAFO SEGUNDO, COM A REDAÇÃO SEGUINTE, PASSANDO O ATUAL PARAGRAFO ÚNICO, A CONSTAR COMO PARAGRAFO PRIMEIRO.**

**PARAGRAFO SEGUNDO-** Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral que já tiverem satisfeitos ou aos que vierem a cumprir durante o exercício do seu mandato, os requisitos para a obtenção do beneficio da aposentadoria ou pensão, nos termos da legislação vigente anterior a esta Medida Provisória, aposentar-se-ão com os direitos e vantagens previstas na Lei 6.903, de 30 de abril de 1981.

**JUSTIFICATIVA**
**Senhores Congressistas:**

1. O artigo 4º da medida Provisória n.º 1.523-8, de 28 de Maio de 1.997, reeditada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicada no Diário Oficial de 10 de janeiro de 1.997, tem a seguinte redação:

**Art. 4º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II art. 119 e**

**III do § 1° do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela Legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.**

Pretende a alteração ora apresentada incluir um parágrafo, objetivando resguarda o **direito em formação**, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANIBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado - Rio, Thex Editora - 5° Ed., de Soibelman, Leib:

> **"Direitos adquiridos( dir. civ.) aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável arbítrio de outrem".**

Analisando a conceituação jurídica acima citada, o jurista Aníbal Fernandes, assim arremata a matéria:

> **"Ressaltem os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) o conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) é um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) mesmo que parte não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como uma data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) inalterável o termo ou a condição arbitrariamente".**

2. Como redigida a Medida Provisória em questão, não restou amparado o direito adquirido em formação, ficando ao inteiro desamparo, o que não se pode compreender e aceitar, como se mostrará a seguir.

3. A ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétrea inscrita em nossas Cartas Magnas.

Assim sendo, a Medida Provisória, não deu acolhida integral ao art. 5°, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", já que o magistrado temporário é detentor de um mandato de 3(Três) anos, nos termos do art. 117 da Carta Magna, durante o exercício do qual deve ser-lhe garantido todos os direitos e vantagens previstas em lei , mesmo porque após a sua investidura, não pode ao arbítrio de outrem ser desligado da função, ressalvadas apenas as hipóteses estabelecidas no art. 663 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como bem assinalou a ilustre Subprocuradora Geral da República, Dra. Otília Ferreira da Luz Oliveira ao emitir o seu parecer do MS-21466-DF, inteiramente acatado pelo eminente relator Ministro Celso de Melo, cujo teor extrai-se o seguinte inserto:

> **"Os juizes classista estão protegidos contra a demissão arbitrária, a exoneração e a remoção por força do que lhes é deferido pela Constituição (art. 117, caput) e que lhes assegura o exercício da função jurisdicional especificada no ato de nomeação, pelo tempo constitucionalmente determinado"**

Aliás, este é o ponto de vista jurídico do eminente CAIO MARIO SILVA PEREIRA, "verbis":

> **"Direito adquirido, *in genere*, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabilizada, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade"?**

De outra parte, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham, antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

4- Há de se indagar: e os que, detentores de mandatos, prestes a se transformar em subjetivo, como devem ser tratados?

Exemplificando: aos que faltem um ou dois anos para a aposentadoria, ou um mês ou 10 dias apenas, depois de mais de trinta anos de serviços?

5- Sabe-se, à exaustão, que a Constituição - busca, precipuamente, garantir os direitos fundamentais dos cidadães, sem prejuízo da preocupação de fixar os seus deveres.

Sabe-se, também, que o Direito Constitucional - e por extensão as Constituições - é sensível à influência dos fatores sociais, como foi por exemplo a Carta Política de 1.967, no seu art. 177 § 1°, estabelecera:

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19
Fls

> **§1°. O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente da data desta Constituição, *aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação".***

6. As modificações de direitos dos trabalhadores em geral - privados ou públicos - devem ser feitas com preocupação social, pois deitam profundas influências nas vidas de milhões de pessoas.

As modificações feitas às pressas, sem o estudo que merecem, põem por terra a segurança jurídica dos cidadães, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional a ao regime democrático.

7. A Medida Provisória deve, por isso mesmo, levar em conta o direito em formação, naqueles casos em que é pequena distância a separar a simples expectativa e o direito subjetivo.

Não se pode, em sã consciência, negar a uma pessoa que esteja a um mês ou até menos da aposentadoria o direito de alcançar o beneficio com base na legislação decaída, A Norma legal, em caso que tal, seria injusta, ferindo um dos princípios formadores da estrutura constitucional, o da **isonomia.**

8. A alteração ora apresentada quer pôr a salvo o direito adquirido em formação, protegendo aqueles que estejam bem próximo da obtenção da aposentadoria ou pensão.

9. O Executivo, através do Presidente da República e de inúmeros auxiliares seus, manifestou a intenção, diversas vezes, de ressalvar as expectativas de direito, como se observa do inserto da Exposição de Motivos nº12/MPAS (conjunta), de 10 de março de 1.995, subscrita pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES cujo ítem 13 está assim regido:

> **"Além disso, serão reconhecidas as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprida"**

10. Lembre-se que em outros países, como a Itália por exemplo, as novas regras previdenciárias somente entraram em vigor depois de 10 (dez) anos.

11. De igual modo, recentemente a Câmara dos Deputados ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 1999.

12. O congresso Nacional tem agora a oportunidade, então, de possibilitar aos detentores de mandato com termo prefixado a obtenção dos benefícios reportado, nos moldes da presente proposta de alteração da Medida Provisória

Serviço da Comissões Mistas
de 19

MP 1523-08
000130

2 DATA 03 / 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-8 DE JUNHO DE 1997

4 AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON

5 Nº PRONTUÁRIO 1229

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 6º | PARÁGRAFO 2º | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 6º , O § 2º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

" § 2º - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA AOS JUÍZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTÂNIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM MANDATOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISITOS E EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 6.903/81".

JUSTIFICATIVA

PARA QUE O JUIZ CLASSISTA SE APOSENTE PROPORCIONALMENTE, É NECESSÁRIO NO MÍNIMO TRINTA ANOS DE CONTRIBUIÇAO PREVIDENCIÁRIA,DOS QUAIS CINCO (5) ANOS PELO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA TEMPÓRARIA E PARA APOSENTADORIA INTEGRAL, 35 (TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇAO. PREENCHENDO ESSE REQUISITO, PODERÁ SER BENEFICIÁRIO DA MAGISTRATURA CALSSISTA, NORMA LEGAL REVOGADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA.

O ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 6º NA MEDIDA PROVISÓRIA POSSIBILITA A AQUISIÇAO DO DIEITO À APOSENTADORIA ÀQUELES CLASSISTAS QUE VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS DA MENCIONADA LEI, NO CURSO DE SEUS MANDATOS INICIADOS ANTERIORMENTE À VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA EM APRECIAÇAO, E CONSAGRA A PLENITUDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE QUE A LEI NAO RETROAGIRÁ PARA PROVOCAR PREJUÍZO AO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR À SUA REVOGAÇAO;

ASSINATURA

MP 1523-08

000131

DATA: 03 / 06 / 97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-8 DE JUNHO DE 1997

AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON

Nº PRONTUÁRIO: 1229

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 6º | 2º | | |

TEXTO

ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO AO ARTIGO 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-8 DE JUNHO DE 1997.

ART. 6º- OS MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPÓRARIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NOMEADOS NA FORMA DOS INCISOS II DO ART. 119 E III DO ART. 120 DA CONSTITUIÇAO FEDERAL SERAO APOSENTADOS DE ACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇAO PREVIDENCIÁRIA A QUE ESTAVAM SUBMETIDOS ANTES DA SUA INVESTIDURA NA MAGISTRADURA, MANTIDA A REFERIDA VINCULAÇAO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O APOSENTADO DE QUALQUER REGIME PREVIDENCIÁRIO QUE EXERCER A MAGISTRATURA NOS TERMOS DESTE ARTIGO, VINCULA-SE OBRIGATORIAMENTE AO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - RGPS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA NOS TERMOS DA LEI 6.903/81, AOS JUÍZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTANCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE NO CURSO DE SEUS MANDATOS, INICIADOS ANTERIORMENTE À VIGENCIA DESTA MEDIDA PROVISÓRIA VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS NELA ESTABELECIDOS.

J U S T I F I C A T I V A

COM ESSA ALTERAÇAO, ISTO É, UM ACRÉSCIMO DE UM DISPOSITIVO. PRETENDE-SE ATENDER UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DO FATO JURÍDICO CONSTITUCIONAL.

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19__
Fls. 183

MP 1523-08
000132

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1.997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| CORIOLANO SALES. | 187. |

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 6º da MP 1.523-8, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19__
Fls. 184

MP 1523-08

000133

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8 , DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS | 409 |

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 6º | | | |

Acrescente-se ao novo artigo 6º da MP Nº 1.523-8, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 185 de 19

MP 1523-08

000134

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 03 / 06 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-8 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADORA EMÍLIA FERNANDES | 065 |

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | ARTIGO 6º | | | |

9 TEXTO

Adicione-se ao Artigo 6º da Medida Provisória em referência, o seguinte parágrafo, renumerando o parágrafo anterior.

"Fica assegurada aposentadoria e pensão, nos termos da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981. àquele que ocupava cargo de magistrado classista temporário da Justiça do Trabálho ou de magistrado da Justiça Eleitoral em 11 de outubro de 1996."

**JUSTIFICATIVA**

O respeito ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional Brasileiro, sendo cláusula pétrea constante do inciso XXXVI do art. 5º de nossa Constituição, em decorrência de sua importância para o equilíbrio das normas jurídicas e para a segurança do cidadão e do próprio regime democrático.

Quanto à conceituação de direito adquirido, o eminente jurista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA assim menciona:

*"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade."*

Tendo em vista essas considerações, fica claro que a extinção da aposentadoria especial de juiz temporário sem a preservação do direito adquirido daqueles que, na data da primeira edição da Medida Provisória nº 1523 (11 de outubro de 1996); ocupavam esse tipo de cargo, é inconstitucional.

Nesse contexto, a inclusão do parágrafo acima especificado visa corrigir vício de inconstitucionalidade. Por seu intermédio, passa-se a garantir que os juízes temporários em exercício, em 11 de outubro de 1996, que tenham cumprido ou venham a cumprir, durante o mandato, as condições necessárias à aposentadoria especial nesse cargo, nos termos da legislação até então em vigor (Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981), tenham seus direitos adquiridos preservados.

Além disso, a inclusão do parágrafo também cumpre o objetivo de fazer justiça aos juízes temporários que, em face das normas até então vigentes, tiveram que recolher, além da contribuição previdenciária relativa a sua atividade profissional, 12% de sua renumeração mensal para o regime previdenciário dos servidores públicos. Assim, na medida em que esse recolhimento para o regime dos servidores públicos. Assim, na medida em que esse recolhimento para o regime dos servidores eqüivale a quase cinco vezes o teto de contribuição e de benefício do INSS, não é justo que tais contribuições adicionais não sejam consideradas para efeito de habilitação à aposentadoria especial. Aliás, regulamentação da matéria deve, inclusive, prever a continuidade da contribuição extra para aqueles que tenham seu direito à aposentadoria especial de juiz temporário preservado.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1997.

Senadora EMILIA FERNANDES

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 184

10 ASSINATURA

MP 1523-08

000135

***EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8***
***DE 07 DE MARÇO DE 1997***

***Substitua-se o Art. 7º da medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:***

***Art. 7º. A contribuição rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a"do inciso V e no VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei Nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,22% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.***

***JUSTIFICATIVA***

***O Serviço Nacional Aprendizagem Rural, - SENAR, de forma idêntica ao INSS, teve alterada a contribuição de 2,5% sobre o montante da remuneração paga, na folha de pagamento, de todos os seus contribuintes, para o percentual de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de suas produções. Tal modificação ocorreu quando o INSS substituiu o fato da contribuição do produtor rural, pessoa física e jurídica, das empresas agroindústriais e extrativistas animais e vegetais, que deixaram de contribuir na forma de 20% sobre o montante da folha de pagamento, passando a pagar uma alíquota de até 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Estas modificações foram instituídas pelas lei 8.540, de 22 de dezembro de 1992, e 8.870, de 15 de abril de 1994.***

***Na fixação daquelas alíquotas, contudo não foi guardada, no caso do SENAR, a mesma proporcionalidade encontrada pelo INSS, para que não houvessem perdas de arrecadação. Assim, o SENAR perdeu uma substancial parcela dos recursos necessários ao financiamento de suas ações de formação profissional rural e promoção social do trabalhador rural e de sua família.***

***Hoje, a instituição, que tem sobre a sua responsabilidade a profissionalização de 12 milhões de trabalhadores e produtores rurais em regime de economia familiar, conta com a menor receita, entre todas as instituições que compõem o chamado sistema "S ". Esta situação é ainda mais grave tendo em vista a diversidade do meio onde ela atua, pois, apesar de todo o apoio dos sistemas sindicais patronal e laboral, o SENAR têm seus custos operacionais elevados, já que diferentemente de suas co-irmãs, todos os seus cursos, treinamentos e materiais didáticos são oferecidos gratuitamente a sua clientela.***

***Brasília, 3 de Junho de 1997.***

***CARLOS MELLES***
***Deputado Federal***

MP 1523-08
000136

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-8, de 28 de maio

**EMENDA SUPRESSIVA**
**(Do Sr. Luiz Gushiken)**

Suprima-se do texto do art. 11 da Medida Provisória nº. 1523/96 a seguinte expressão: "Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967".

**JUSTIFICATIVA**

**I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS**

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de vôo, engenheiros de vôo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de táxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

**II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA**

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela "respectiva legislação específica".

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. **Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão**. A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos.

**III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES EM AERONAVES**

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas-Condições de Trabalho e Saúde". Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), **órgão do Ministério da Aeronáutica**, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro.

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que **muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral**, como é o caso da calculose renal, doenças psicossomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardiovasculares e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão.

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de **afastamento definitivos** entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de vôo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

## IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto *físicos* (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do vôo.

9) Os *fatores físicos*, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em vôo e nos pousos e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como **insônia, irritabilidade e stress;**
b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: **cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal;**

c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: **catarata**;

d) Radiação eletromagnética. Efeito: **câncer**;

e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o **bloqueio auditivo**, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido. Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de vôo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de vôo, estes carregam pesados carrinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo. Efeitos: tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de **hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares;**

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas. Quando não há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo, consequentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos. Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarréia), distúrbios psicossomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares.

11) Os *fatores específicos do vôo* são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em vôos de grande distância. Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag". Os efeitos: **alteração do apetite, irritabilidade e insônia.**

## V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial. Os problema dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o **Ministério da Aeronáutica** faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, co-pilotos, engenheiros de vôo e comissários de vôo, emitindo o **"Certificado de Capacidade Física".**

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus **uma categoria que trabalha em condições especiais**. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que **pura e simplesmente suprimiu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões.**

Sala das Sessões, ~~3/6/97~~, em 3 de junho de 1997.

LUIZ GUSHIKEN (PT-SP)

MP 1523-08

000137

DATA: 03/06/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/97

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [X] SUPRESS... 2 [ ] SUBSTITUI... 3 [ ] MODIFICA... 4 [ ] ADIT... 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1

ART.: 11º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO:

Suprima-se do Art. 11° da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei n° 158, de 10 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aposentadoria especial do Aeronauta e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada no referido Decreto-Lei (Aeronauta), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

ASSINATURA

Serviço da Comissões Mistas
de 19
Fls. 193

MP 1523-08
000138

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-8, de 28 de maio

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 11 da Medida Provisória a seguinte expressão:

"a Lei n° 7.850, de 23 de outubro de 1989"

JUSTIFICAÇÃO

A expressão que se pretende destacar revoga a Lei n° 7.850/89, que considera penosa a atividade de telefonista.

Com base nisto, estaria extinto o direito desta categoria de pleitear a aposentadoria especial que, em vista do art. 202, II da CF, fazem jus os que trabalham em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Retirar-se-ia, portanto, um **direito adquirido,** e reconhecido por lei, a todos os que atuam nessas condições tidas como penosas.

É importante ressaltar que, no Projeto de Lei n° 3.201/92, aprovado pelas Comissões de Trabalho e de Seguridade Social da Câmara dos Deputados, o substitutivo oferecido pelos nobres Relatores, dentre eles o Deputado Euler Ribeiro, contempla a aposentadoria especial da atividade de telefonista, por exposição ao agente físico nocivo de vibração (manejamento demesa telefônica para recepção e transmissão de comunicação). Nessas condições, é de se reconhecer, portanto, o direito à aposentadoria especial, impondo-se a manutenção da Lei n° 7.850/89.

Sala das Sessões, ~~3/6/97~~, em 3 de junho de 1997.

DEP. LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08
000139

| 03 / 05 / 97 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-8/97 | |
|---|---|---|
| AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | | Nº PRONTUÁRIO: 337 |

1 [X] SUPRESS... 2 [ ] SUBSTITUT... 3 [ ] MODIFICAT... 4 [ ] ADIT... 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁG. | ART. | PARÁGRAFO | INC. | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 11º | | | |

TEXTO

Suprima-se do Art.11° da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei n° 3.529, de 13 de janeiro de 1959, que dispõe sobre a aposentadoria dos Jornalistas Profissionais.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jornalistas Profissionais), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

de 19

MP 1523-08

000140

PROPO

03/06/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-8 / 97

AUTOR | Nº PRONTUARIO

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

1 [X] · SUPRESS.. 2 [ ] · SUBSTITUI... 3 [ ] · MODIFICA... 4 [ ] · ADIT... 9 [ ] · SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAG. | ART. | PARAGRAFO | INC. | ALINEA

1 | 11º

TEXTO

Suprima-se do Art. 11° da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei n° 5.527, de 8 de novembro de 1968, que dispõe sobre aposentadoria especial para categorias profissionais que menciona.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato das categorias citadas na referida Lei, quererem rediscutir a questão da sua aposentadoria.

ASSINATURA

MP 1523-08
000141

04/06/97 | PROPOS: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8 / 97

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [X] SUPRESS... 2 [ ] SUBSTITUT... 3 [ ] MODIFICA... 4 [ ] ADIT... 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. 1 | ART. 11º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se do Art. 11° da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei n° 7.850, de 23 de outubro de 1989, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, a atividade Profissional de Telefonista.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Telefonista), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

1C ASSINATURA

MP 1523-08
000142

03/05/97 | PROPOSI: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-8 /97

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [X] SUPRESS... 2 [ ] SUBSTITUT... 3 [ ] MODIFICA... 4 [ ] ADIT... 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. 1 | ART. 11º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se do Art. 11° da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei n° 5.939, de 19 de novembro de 1973, que dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS de Jogador Profissional de Futebol, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jogador Profissional de Futebol), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls
ASSINATURA
10

MP 1523-08
000143

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-8, de 28 de maio d

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 11 da Medida Provisória a seguinte expressão:

"os §§ 2° e 5° do art. 38 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991"

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2° e 5° da Lei n° 8.212/91 têm o propósito de impedir que empresas inadimplentes com a Previdência possam parcelar seus débitos em atraso em caso de apropriação indébita das contribuições recolhidas de seus empregados, ou que possam reparcelar débitos sem que hajam recolhjido pelo menos 10% do saldo devedor atualizado.

A revogação destes dispositivos, bem se vê, caminha no sentido de **facilitar** a vida dos devedores relapsos, negligentes, sonegadores ou criminosos. É um **incentivo a mais** dado pelo atual governo aos maus pagadores, quando, ao mesmo tempo, penaliza os trabalhadores e aposentados com a supressão de seus direitos.

Em face destas conseqüências, não se pode concordar com a revogação proposta, que torna ainda mais imorais as relações da Previdência com seus devedores, demonstrando a promiscuidade de interesses que comanda, hoje, as decisões governamentais no sentido de tornar efetiva a arrecadação da Seguridade.

Sala das Sessões, ~~3/6/97~~, em 3 de junho de 1997.

DEP. WALDEZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08
000144

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-8, de 28 de maio d

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 11 da Medida Provisória a seguinte expressão:

"a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968"

JUSTIFICAÇÃO

A pura e simples revogação da Lei nº 5.527/68 visa, objetivamente, afastar a regulamentação em vigor a respeito do direito à aposentadoria especial de inúmeras categorias, as quais devem estar contempladas no regulamento específico e sujeitas a fatores de desgaste físico (insalubridade, penosidade, periculosidade). Revogar esta norma significa revogar também direitos assegurados, sem uma análise detalhada de cada caso, como deve ser feito para que se cumpra o disposto na Constituição (art. 202, II). Assim propomos a manutenção desta Lei, até que lei específica venha regular a matéria.

Sala das Sessões, 3/6/97, em 3 de junho de 1997.

DEP. LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08
000145

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 4/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1.997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO | 527 |

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 11° | | | |

TEXTO

Suprima-se, no novo art. 11° da MP N° 1.523-8, a revogação do § 5° do art. 3°, da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1.991.

JUSTIFICAÇÃO

A norma revogada garante a participação da sociedade civil nas decisões do Conselho Nacional de Previdência Social. Sua supressão é inexplicável, injustificável e inaceitável. Esta emenda não tem outro destino senão sua plena e completa aceitação pelo Congresso Nacional, sob pena de responsabilizar-se o Legislativo pelos abusos que vierem a ser cometidos pelo aludido Conselho.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº 1207 de 19

MP 1523-08
000146

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | MEDIDA PROVISÓRIA 1523-8 |

| AUTOR | Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| Dalila Figueiredo | |

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 22 | 6º | x | x |

TEXTO

"§ 6º A contribuição empresarial destinada à Seguridade Social dos clubes de futebol e das entidades de prática desportiva que disputem competições em pelo menos 3 (três) modalidades de esporte olímpico, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos."

Justificação

No mundo inteiro, o desporto olímpico recebe incentivos financeiros do Poder Público. No Brasil, curiosamente, não, como se vê na Medida Provisória 1523-8, que privilegia os clubes de futebol e enquadra as entidades que o promovem o desporto olímpico entre "as demais entidades desportivas".

O disposto na Medida Provisória torna impraticável, do ponto de vista econômico-financeiro, o amparo técnico ao atleta olímpico. Com a presente emenda, se propõe restabelecer o benefício previsto na Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, cuja revogação intempestivamente se pretende.

ASSINATURA

MP 1523-08
000147

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-8, de 28 de maio

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... O art. 29 da Lei n° 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 29. ...

§ 4°. É assegurado ao segurado que, tendo cumprido a totalidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço e que, não a tendo requerido, tenha permanecido em atividade, o salário de benefício calculado com base na média mais elevada verificada a partir do mês em que cumpriu o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício, independentemente da data da entrada do requerimento."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária, conquanto vise assegurar ao segurado o valor de benefício com base na média real dos últimos 36 salários de contribuição, não assegura a plenitude do direito adquirido ao segurado que, podendo requerer o benefício, não o requer e permanece em atividade. A partir daí, caso haja redução salarial, o segurado sofre prejuízo, ainda que já pudesse fazer jus à aposentadoria. Caso venha a ter melhoria salarial, esta vem em seu favor, e obviamente muitos são os que permanecem em atividade à espera de um benefício melhor, de modo a "elevar" a média dos salários de contribuição. Contudo, se houver redução do salário de contribuição, o benefício tende a descer, incentivando o segurado a aposentar-se *imediatamente* após a satisfação de todos os requisitos mínimos exigidos. Para que se incentive o segurado a manter-se em atividade, evitando-se aposentadorias precoces que o Ministério seguidamente aponta como causadoras de elevados gastos, sem prejuízo ao seu benefício, impõe-se acolher a presente emenda.

Sala das Sessões, 3/6/97, em 3 de junho de 1997.

DEP. LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08
000148

EMENDA Nº /97

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.523-8, de 28 de maio de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Acrescentar, onde couber, um artigo ou parágrafo, na Medida Provisória nº 1.523-8, de 28 de maio de 1997, com a seguinte redação:

Art.... Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral que já tiverem satisfeitos ou aos que vierem a cumprir durante o exercício do seu mandato, os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria ou pensão, nos termos da legislação vigente anterior a esta Medida Provisória, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstas na Lei 6.903, de 30 de abril de 1981.

## JUSTIFICATIVA

1 - O Artigo 3º da Medida Provisória 1.523-8, de 28 de maio de 1997, reeditada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tem a seguinte redação:

**Art. 3º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do Art. 119 e III do Art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária durante o exercício do mandato.**

Pretende a alteração ora apresentada incluir um artigo ou parágrafo, onde couber, objetivando resquardar **o direito em formação**, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANÍBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado - Rio, Thex Editôra - 5ª Ed. , de Soibelman, Leib:

**"Direitos adquiridos (dir.civ.) aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável arbítrio de outrem".**

Analisando a conceituração jurídica acima citada, o jurista Aníbal Fernandes, assim arremata a matéria:

**"Ressaltem os pontos capitais de excelente definição do jurista: a) o conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) é um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) mesmo que a parte não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como uma data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) inalterável o termo ou a condição arbitrariamente".**

2 - Como redigida a Medida Provisória em questão, não restou amparado o direito adquirido em formação, ficando ao inteiro desamparo, o que não se pode compreender e aceitar, como se mostrará a seguir:

3 - A ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétria inscrita em nossa diversas Cartas Magnas.

Assim sendo, a Medida Provisória, não deu acolhida integral ao Artigo 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", já que o magistrado temporário é detentor de um mandato de 3 (três) anos, nos termos do Artigo 117 da Carta Magna, durante o exercício do qual deve ser-lhe garantido todos os direitos e vantagens previstas em lei, mesmo porque após a sua investidura, não pode ao arbítrio de outrem ser desligado da função, ressalvadas apenas as hipóteses estabelecidas no Artigo 663 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Aliás, este é o ponto de vista jurídico do eminente civilista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA, "verbis":

**"Direito adquirido, *in genere*, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São dos direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade"**?

De outra parte, os que tenham cumprido ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham, antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

4 - Há de se indagar: e os que, detentores de mandatos, prestes a se transformar em direito subjetivo, como devem ser tratados?

Exemplificando: aos que faltem um ou dois anos para a aposentadoria, ou um mês ou 10 dias apenas, depois de mais de trinta anos de serviço?

5 - Sabe-se, à exaustão, que a Constituição - busca, precipuamente, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, sem prejuizo da preocupação de fixar os seus deveres.

Sabe-se, também, que o Direito Constitucional - e por extensão as Constituições - é sensível à influência dos fatores sociais, como foi por exemplo a Carta Política de 1967, no seu Artigo 177 § 1º, estabelecera:

**"§ 1º O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se- á com os direitos e vantagens previstas nessa legislação"**.

6 - As modificações feitas às pressas, sem o estudo que merecem, põem por terra a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático.

7 - Ã Medida Provisória deve, por isso mesmo, levar em conta o direito em formação, naqueles casos em que é pequena distância a separar a simples expectativa e o direito subjetivo.

Não se pode, em sã consciência, negar a uma pessoa que esteja a um mês ou até menos da aposentadoria o direito de alcançar o benefício com base na legislação decaida. A norma legal, em caso que tal, seria injusta, ferindo um dos princípios formadores da estrutura constitucional, o da **isonomia**.

8 - A alteração ora apresentada quer pôr a salvo o direito adquirido em formação, protegendo aqueles que estejam bem próximos da obtenção da aposentadoria ou pensão.

9 - O Executivo, através do Presidente da República e de inúmeros auxiliares seus, manifestou a intenção, diversas vezes, de ressalvar as expectativas de direito, como se observa do inserto da Exposição de Motivos nº 12/MPAS (conjunta), de 10 de março de 1995, subscrita pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES cujo item 13 está assim redigido:

**"Além disso, serão reconhecidas as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social, segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprida"**.

10 - Lembre-se que em outros países, como a Itália por exemplo, as novas regras previdenciárias somente entraram em vigor depois de 10 (dez) anos.

11 - De igual modo, recentemente a Câmara dos Deputados ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 1999.

12 - O Congresso Nacional tem agora a oportunidade, então, de possibilitar aos detentores de mandato com termo prefixado a obtenção dos benefícios reportados, nos moldes da presente proposta de alteração da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1997.

**BENEDITO DOMINGOS**
**Deputado Federal**

MP 1523-08
000149

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-8, de 28 de maio d

**EMENDA ADITIVA**
**(Do Sr. Luiz Gushiken)**

**ACRESCENTA ARTIGO MANTENDO APOSENTADORIA ESPECIAL DOS AERONAUTAS**

Acrescente-se na medida provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta".

**JUSTIFICATIVA**

**I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS**

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de vôo, engenheiros de vôo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de táxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

**II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA**

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela "respectiva legislação específica".

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. **Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão**. A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos.

**III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES EM AERONAVES**

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas-Condições de Trabalho e Saúde". Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), **órgão do Ministério da Aeronáutica**, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro.

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que **muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral**, como é o caso da calculose renal, doenças psicossomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardiovasculares e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão.

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de **afastamento definitivos** entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de vôo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

**IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO**

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto *físicos* (decorrentes das condições das aeronaves), como da

organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do vôo.

9) Os *fatores físicos*, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em vôo e nos pousos e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como **insônia, irritabilidade e stress;**
b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: **cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal;**

c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: **catarata**;

d) Radiação eletromagnética. Efeito: **câncer**;

e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o **bloqueio auditivo**, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido. Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de vôo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de vôo, estes carregam pesados carrinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo. Efeitos: tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de **hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares;**

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas. Quando não há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo, consequentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos. Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarréia), distúrbios psicossomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares.

11) Os *fatores específicos do vôo* são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em vôos de grande distância. Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag". Os efeitos: **alteração do apetite, irritabilidade e insônia.**

## V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial. Os problema dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o **Ministério da Aeronáutica** faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, co-pilotos, engenheiros de vôo e comissários de vôo, emitindo o **"Certificado de Capacidade Física".**

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus **uma categoria que trabalha em condições especiais**. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que **pura e simplesmente suprimiu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões.**

Sala das Sessões, 3/6/97, aos 3 de junho de 1997.

LUIZ GUSHIKEN (PT-SP)

MP 1523-08
000150

**Medida Provisória nº 1.523-8, de 30 de maio de 1997**

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê -se ao inciso I, do art. 25 a seguinte redação:

*"Art. 25 – .....*
*.....*

*I - 2,2 % da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção."*

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, em parte devido às políticas econômicas de estabilização adotadas pelos governos federais, a agricultura está descapitalizada, acumulando sucessivas perdas de recursos nos últimos anos.

A carga tributária do setor rural é bastante elevada, e o aumento contido na Medida Provisória em análise, juntamente com a incidência do CPMF, oneraria mais ainda os agricultores brasileiros.

Propomos que seja adotado o valor de 2,2% da receita bruta proveniente da comercialização, garantindo assim ao produtor rural nosso apoio no sentido de reduzir seus custos, ao evitar o aumento da contribuição expressa no inciso I do art. 25 da referida Medida Provisória.

Senador **OSMAR DIAS**

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-8,** DE 28 DE MAIO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

| CONGRESSISTA | EMENDA Nº |
|---|---|
| Deputado CHICO VIGILANTE..... | 001 |

***TOTAL DE EMENDAS: 001***

MP 1.524-8
000001

**MEDIDA PROVISÓRIA n° 1.524-8, de 28 de n**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2° da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 2°. ...
Parágrafo único. Exclui-se do disposto no "caput" as atividades de:
I - motorista e motorista oficial;
II - vigia e agente de vigilância;
III - assistente administrativo;
IV - auxiliar operacional de serviços diversos;
V - escrivão policial federal;
VI - técnico de colonização;
VII - telefonista;
VIII - agente de portaria;"

**JUSTIFICAÇÃO**

A extinção de cargos públicos considerados desnecessários não deve servir de pretexto à absurda terceirização no âmbito do serviço público. Por este meio, cargos hoje providos por servidores estáveis, concursados, os quais operam num ambiente diferenciado, serão substituídos por empregados terceirizados, não estáveis nem concursados, a um custo provavelemente superior ao de sua manutenção como servidores.

Isto fica evidente quando os cargos a serem extintos e tercerizados incluem cargos de grande presença no serviço público - os quais, em grande parte, não serão extintos, por serem necessários. Assim, se os cargos são necessários admitir a sua terceirização implica em admitir a quebra imediata do regime jurídico único, pois haverá servidores concursados, estatutários, cujos cargos permanecerão existentes e provido dos concurso, com remuneraçõe fixadas em lei, e pessoas nas mesmas atividades contratadas mediante a terceirização, trabalhando lado a lado.

Entendemos que essa situação não pode proliferar, especialmente no que toca aos cargos que relacionamos nesta Emenda.

Sala das Sessões, ~~3/6/97~~, em 3 de junho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8**, DE **03** DE **JUNHO** DE 1997, QUE "**ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E 2.180, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1954, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NºS. |
|---|---|
| Deputado ALEXANDRE CARDOSO | 008, 009. |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 033, 034, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 043, 049. |
| Deputado CHICO VIGILANTE | 010, 011, 024, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 046, 050, 053. |
| Deputada DALILA FIGUEIREDO | 005, 025. |
| Deputado HUGO BIEHL | 045. |
| Deputado LUIZ MAINARDI | 042. |
| Deputada MARIA VALADÃO | 006, 007. |
| Deputado NILSON GIBSON | 032, 044, 048. |
| Deputado PEDRO NOVAIS | 023, 047. |
| Deputado SÉRGIO MIRANDA | 001, 002, 003, 004, 035, 051, 052. |

**TOTAL DAS EMENDAS: 053**

**MP 1573-8**

**000001**

| [2] Data: 05/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.573-8**/96 | | | |
|---|---|---|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | | | [5] Nº Prontuário: 266 | |
| [6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global | | | | |
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |

[9] Texto

arquivo = 1573-8E.DOC

***Emenda supressiva***

Suprima-se do art. 1º desta Medida Provisória as modificações propostas ao art. 92 da Lei n.º 8.112, de 1990.

**Justificação**

Na nova redação proposta ao art. 92, o governo pretende restringir a ação sindical dos servidores públicos. Argumenta-se, longe da verdade, que é uma medida de contenção de custos, senão vejamos: estivesse tão somente em discussão os vencimentos dos servidores licenciados para mandado sindical ou classista não haveria a restrição de do número de servidores licenciados, já que sem remuneração; em segundo lugar porque ao estabelecer o quantitativo de servidores que podem ser liberados frente ao número de filiados ou associados agiu privilegiando a pulverização sindical, em prejuízo das entidades nacionais ou mesmo que congregam maior capacidade de representação.

Ademais, exige-se que as entidades sindicais ou de classe estejam cadastradas no MARE. Muitas entidades sindicais e de classe não têm a sua base sindical exclusiva no setor público, embora possam ter servidores públicos em seu quadro de filiado ou associado, a exemplo dos Sindicatos dos Médicos, Engenheiros, etc. Assim, estas entidades já estão registradas junto ao Ministério do Trabalho, registro este suficiente para o atendimento ao

disposto ao artigo 8º da Constituição Federal. Ampliar as exigências, em cascata, é uma afronta à Constituição.

Está claro, então que a ação do governo foi no sentido de coibir e dificultar a ação das entidades sindicais, o que pode ser visto como afronta aos mandamentos constitucionais.

[10] Assinatura:

MP 1573-8
000002

| [2] Data: 05/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.573-8**/97 |
|---|---|

| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |
|---|---|

[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto

arquivo = 1573-8D.DOC

***Emenda supressiva***

Suprima-se do art. 1º desta Medida Provisória as modificações propostas ao art. 87 da Lei n.º 8.112, de 1990 e, por conseqüência, a revogação dos arts. 88 e 89, prevista no art. 13 desta Medida Provisória.

**Justificação**

O governo pretende extinguir o direito à licença prêmio dos servidores, utilizando-se do artifício de transformá-la numa licença para capacitação concedida a critério da administração. Fosse mesmo uma licença para capacitação não haveria o limite de três meses, e ainda a impossibilidade de acumulação. Sabidamente este prazo é insuficiente para o transcurso de uma especialização, mestrado, doutoramento e de boa parte dos cursos efetivos de capacitação. O alvo é o direito dos servidores, o que este Congresso não pode aceitar.

[10] Assinatura:

MP 1573-8

000003

| [2] Data: 05/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.573-8**/97 |
|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1573-8C.DOC

***Emenda supressiva***

Suprima-se do art. 1º desta Medida Provisória as modificações propostas ao art. 47 da Lei n.º 8.112, de 1990.

**Justificação**

Na nova redação proposta ao art. 47, o governo pretende introduzir duas modificações. A primeira determina que as dívidas que superem em cinco vezes a remuneração do servidor sejam saudadas em sessenta dias.

O parcelamento dos débitos relativos a reposição ou indenização ao erário deve-se ao fato da inexistência de dolo ou má fé por parte do servidor, que percebeu, vencimento a maior, por erro da própria administração pública ou pelo transcurso de decisão judicial, levada a revisão. Contudo deve-se respeitar as possibilidades de pagamento do devedor. É irracional que se depare com a situação de um servidor cuja dívida seja equivalente a quatro vezes o seu vencimento e tenha 16 meses para realizar a reposição e apenas 2 meses se a sua dívida for ainda maior.

A segunda estabelece trinta dias de prazo para os casos de cassação ou revisão de sentença judicial. Sendo a Justiça que determinou a vantagem e as condições de seu pagamento, não pode o governo fustigar o servidor. Está manifesto que o governo quer penalizar a todos que buscam na justiça a defesa de seus direitos. Ninguém pode ser impedido ou mesmo penalizado por tentar defender judicialmente os seus direitos. Impressiona a ânsia governamental em resgatar essas vantagens, quando o caso é o oposto, e é o servidor quem obtém decisão transitado em julgado a seu favor, o débito é lançado por meio de precatório e leva, no mínimo um ano para ser saldado após a sentença definitiva.

Quando lideranças que apoiam o governo apresentaram o PL 373/95, concedendo um tratamento todo privilegiado para os sonegadores da previdência social, os líderes do Planalto acordaram o substitutivo que gerou a Lei n.º 9.129/95, desobrigando os sonegadores de toda e qualquer multa e ainda estabelecendo um parcelamento de 96 meses. Ou seja, o governo incentiva posturas completamente adversas quando se trata dos fraudadores, sonegadores e mesmo os depositários infiéis do dinheiro público, que têm as suas dívidas parceladas *ad eternun* por sucessivos instrumentos jurídicos levados a efeito com sanção presidencial.

[10] Assinatura:

MP 1573-8
000004

| [2] Data: 05/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.573-8/97 |
|---|---|

| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |
|---|---|

[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1573-8B.DOC

Suprima-se do art. 1º desta Medida Provisória as modificações propostas ao art. 46 da Lei n.º 8.112, de 1990.

## Justificação

O parcelamento dos débitos relativos a reposição ao erário deve-se ao fato da inexistência de dolo ou má fé por parte do servidor, que percebeu, vencimento a maior, por erro da própria administração pública ou pelo transcurso de decisão judicial, levada a revisão. O governo pretende aumentar as parcelas que poderiam atingir até ¼ do salário do servidor, atualmente restrita à décima parte. Ora, a inexistência do dolo ou má fé não pode ensejar penalidades maiores do que a restituição ou indenização e **dentro das possibilidades de pagamento**.

Novamente o governo age transformando o servidor no grande vilão das contas públicas.

Quando lideranças que apoiam o governo apresentaram o PL 373/95, concedendo um tratamento todo privilegiado para os sonegadores da previdência social, os líderes do Planalto acordaram o substitutivo que gerou a Lei n.º 9.129/95, desobrigando os sonegadores de toda e qualquer multa e ainda estabelecendo um parcelamento de 96 meses. Ou seja, o governo incentiva posturas completamente adversas quando se trata dos fraudadores, sonegadores e mesmo os depositários infiéis do dinheiro público, que têm as suas dívidas parceladas *ad eternun* por sucessivos instrumentos jurídicos levados a efeito com sanção presidencial.

[10] Assinatura:

MP 1573-8

000005

DATA: 05/06/97

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.573-8,de 03/05/97

AUTOR: Dep. Dalila Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

TEXTO

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória, o art. 92 e seu parágrafo primeiro, da Lei 8.112, de 11/12/90

## JUSTIFICATIVA

A restauração do art. 92 e seu parágrafo único da Lei 8.112, de 11/12/90, vem preservar a intenção do constituinte de 1988, que reparou um erro que vinha sendo cometido contra o servidor público, impedindo-o de se sindicalizar.

Hoje o servidor público, como qualquer outro trabalhador, tem o direito de associar-se e sindicalizar-se mantido pela Constituição (inc. VI do art. 37). Agora estas novas disposições vem dificultar a representação sindical de uma categoria que já não tem ao seu lado uma Justiça do Trabalho como os demais trabalhadores e enfrenta um empregador que, dizendo defender os bens públicos, se permite mudar a legislação desrespeitando direitos dos cidadãos.

emenda10.doc

ASSINATURA

MP 1573-8

000006

DATA: 05/06/97

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.573-8 de 03/06/97

AUTOR: Dep. Maria Valadão

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | | | | |

TEXTO

Suprima-se do art. 1º o art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## JUSTIFICAÇÃO

A Licença-prêmio por assiduidade é, de longa data, um prêmio ao servidor cumpridor de seus deveres e não há nenhum motivo para retirá-lo agora, sob a alegação

de diminuição de despesas. Mesmo porque, não há aumento de despesas uma vez que não se contrata (ou nomeia) um servidor para substituir o licenciado. O nosso serviço público não chega a este primor de organização.

Ressalte-se também que o servidor, para usufruir Licença está condicionado à conveniência e oportunidade da Administração Pública, que somente permitirá o seu afastamento em período que não prejudique o serviço.

Alegar que não há um devido controle sobre esta assiduidade e portanto não se pode auferir com precisão este direito é o mesmo que dizer que os gestores não conseguem administrar o serviço público. Então, convenhamos, não é culpa do servidor comum cumpridor dos seus deveres.

10 emenda14.doc ASSINATURA

**MP 1573-8**

**000007**

DATA: 05/06/97

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.573-8 de 03/06/97

4 AUTOR: Dep. Maria Valadão

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | | | | |

TEXTO

Suprima-se do art. 1º, o § 2º do art. 46 da Lei 8.112/90 e altere-se o § 1º do mesmo art. 46, passando este a ter a seguinte redação:

*§ 1º As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.*

## JUSTIFICAÇÃO

A devolução ao erário de reposições e indenizações em parcelas superiores a 10% do total da remuneração ou provento pode levar à inviabilização da vida financeira do servidor, uma vez que sua remuneração tem caráter alimentar.

Não se pode perder de vista que o contra-cheque do servidor já vem descontado de seu valor bruto de, pelo menos, as parcelas referentes à seguridade social e ao imposto de renda. Ademais, o servidor já é obrigado a pagar planos de saúde para si e sua família, além de custear as suas despesas de instrução e de seus dependentes já que o governo sequer cumpre com suas obrigações constitucionais de suprir o cidadão brasileiro, servidor público ou não, com o mínimo de aparelhamento social.

10 emenda12.doc ASSINATURA

**MP 1573-8**

**000008**

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 05/06/97 | **Medida Provisória nº 1.573-8 de 03/06/97** |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| **DEP. ALEXANDRE CARDOSO** | |

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA  2 [ ] SUBSTITUTIVA  3 [ ] MODIFICATIVA  4 [ ] ADITIVA  9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

TEXTO

Suprima-se do art. 1º o § 3º incluído no art. 118 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**J U S T I F I C A T I V A**

A vedação à percepção simultânea de vencimento de cargo ou emprego efetivo com proventos de inatividade é inconstitucional. Foi através de uma emenda supressiva do então Senador Nelson Carneiro, à época da Constituinte, que se retirou a palavra "proventos" do inc. XVI do art. 37.

É inadmissível impedir servidor aposentado nos termos da legislação de concorrer a um concurso público, em condições de igualdade com qualquer outro cidadão.

Mais absurda, ainda - por contrariar os mais elementares princípios do Direito e da Justiça -, é a tentativa de, ferindo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, atingir situações plena e definitivamente constituídas, reduzindo a remuneração dos que, por mérito e de boa-fé, e com ampla publicidade, foram nomeados para cargos que vêm exercendo desde 1988, com base em entendimento consagrado pelo Ministério a que o MARE sucedeu, pela então Consultoria Geral da República e pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Tanto isto é verdadeiro que o governo, em sua Proposta de Emenda à Constituição da Previdência Social, propôs estabelecer referida vedação, que, aliás, não foi mantida no texto aprovado em dois turnos pela Câmara dos Deputados.

Uma coisa é vedar dupla aposentadoria: outra é cercear o direito ao exercício de um cargo efetivo provido por concurso público, ainda mais quando nenhuma vedação existe para os "amigos do rei" que são convidados para ocuparem cargos de confiança.

A pretensão governo de alterar a Constituição por Medida provisória é tanto mais absurda quanto não se consegue atinar para os objetivos e efeitos de tal modificação, pois não representa nenhuma redução de gastos, antes pelo contrário. Os aposentados que reingressam no Serviço Público são contribuintes da Previdência como qualquer outro servidor, e só remota e limitadamente se beneficiariam, mesmo na hipótese improvável de reconhecimento do direito à segunda aposentadoria ou a pensão em favor dos dependentes. Logo - e este é o aspecto paradoxal -, o entendimento que prevaleceu a partir de 1988 assegura um reforço no caixa da Previdência Social custeada com recursos do Tesouro.

A proposta do governo é, pois, além de inconstitucional, inoportuna e irracional, e só pode ter explicação na visão doentia de algum burocrata movido por caprichos pessoais.

ASSINATURA

emenda19.doc

**MP 1573-8**

**000009**

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 05/06/97 | Medida Provisória nº 1.573-8 de 03/06/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. Alexandre Cardoso | |

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

TEXTO

Suprima-se do art. 1º, o § 2º do art. 47 da Lei 8.112, de dezembro de 1990.

## JUSTIFICAÇÃO

Com este artigo está sendo cerceado o direito do servidor entrar na Justiça, contra atos do governo que considera arbitrários.

O servidor não pode se dar ao luxo de passar um ou mais meses sem receber seus vencimentos porque dele depende para alimentar-se. Hoje são raríssimos - se houver - servidor público que tem uma reserva de dinheiro para enfrentar eventos imprevistos.

Também não é valido esperar que o servidor, ao ganhar na justiça uma Liminar, vá depositar esta parcela recebida por ordem judicial em uma caderneta de poupança e aguardar a decisão de mérito. Este servidor, estará, com certeza, com o saldo descoberto no banco, pagando juros de 7 a 9% e não vai resistir a retirar da caderneta, que rende 0,50% para cobrir seu cheque especial.

Com esta ameaça pairando sob sua cabeça, o servidor, na certa se sentirá impedido de arriscar brigar na justiça por seus direitos pois poderá — como castigo — se ver privado do necessário à sua manutenção, caso o entendimento do judiciário não acate suas razões.

O certo seria repor aos cofres públicos na proporção de 10% de seus vencimentos.

10 emenda11.doc

ASSINATURA

MP 1573-8
000010

MEDIDA PROVISÓRIA n° 1.573-8, de 3 de junho de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração proposta ao art. 47 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As parcelas percebidas pelo servidor, mensalmente, a título de remuneração, tem caráter e natureza alimentar. Servem ao sustento próprio e de sua família. Não podem, a priori, ser consideradas *reservas financeiras* do servidor, recursos que estão à sua disposição para, a qualquer momento, saldar débitos com erário ou qualquer outro credor. É necessário assegurar-lhe condições de solvência, um prazo para que possa programar a satisfação do débito com base nos meios de que dispõe.

As mudanças contidas na proposta de alteração ao art. 47 ferem este princípio, obrigando o servidor a repor ao erário, quanto maior for débito, mais rapidamente, contrariando a própria lógica desta reposição.

Por outro lado, promovem intimidação ao servidor que reclame no Judiciário seus direitos, pois caso perceba valores em decorrência de liminar, antecipação de tutela ou sentença, e esta venha a ser cassada ou reformada, terá que repor o que recebeu em apenas 30 dias!

Para preservar a atual redação do texto legal, propomos a supressão destas mudanças, cujo caráter é excessivamente draconiano e fragiliza a parte mais fraca da relação de trabalho.

Sala das Sessões, ~~4/6/97~~, em 9 de junho de 1997.

DEP. CHICO DIGUANTE
PT/DF

MP 1573-8
000011

**MEDIDA PROVISÓRIA n° 1.573-8, de 1997**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se a alteração proposta ao § 2° do art. 83 da Lei nº 8.112, constante do art. 1° da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A redução dos prazos para a licença para tratamento de doença em pessoa da família mais do que uma medida de racionalização parece um ato de desumanidade e de crueldade. Quem já teve a necessidade de fazer gozo desta espécie de licença poderá

testemunhar que, nessas situações-limite, a fixação de um prazo rígido terá apenas o efeito de aumentar as agruras e sofrimentos por si só já graves. A doença não tem prazo para acabar; o prazo atualmente previsto e os procedimentos fixados na Lei nº 8112 já são suficientes para conter abusos. Reduzi-los pode trazer graves problemas àqueles que se vêem nesta situação, e por isso conclamamos os ilustres Pares a rechaçar a modificação proposta.

Sala das Sessões, ~~5/6/97~~, em 9 de junho de 1997.

DEP. CHICO V. GIGANTE
PT/DF

MP 1573-8
000012

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 5/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA  2 □ SUBSTITUTIVA  3 □ MODIFICATIVA  4 □ ADITIVA  9 □ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.573-8/97

Suprimir do texto do art. 1º da MP nº 1.573-8/97 a citação do art. 38 da lei nº 8.119/90.

**JUSTIFICATIVA**

As alterações efetivadas pela MP objetivam a redução ou eliminação de garantias individuais do servidor público.

Nesse caso, a alteração tem por objetivo a eliminação do instituto da prescrição, garantido pelo Código Civil Brasileiro. O servidor, assim, não poderá ficar indefinidamente sujeito a revisão de sua situação, por inércia da Administração.

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1573-8

000013

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 5/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ☐ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.573-8/97

Suprimir do texto do art. 1º da MP nº 1.573-8/97 a citação do art. 203 da lei nº 8.112/90.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivos legais vigentes melhor disciplinam a necessidade de junta médica para fins de concessão de licença para tratamento de saúde.

A fixação de critério, segundo o qual, a partir do 31º dia de afastamento, intercalado ou não, no exercício deve o servidor se submeter à junta médica, além de não evidenciar resultados significativos para os serviços, demandará a necessidade de gastos relativos ao deslocamento dos servidores para se submeter à junta médica, visto que inexiste unidade médica pericial de pessoal na quase totalidade de órgãos sediados fora das capitais dos Estados.

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1573-8

000014

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 5/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ☐ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1,573-8/97

Suprimir do texto do art. 1º da MP nº 1.573-8/97 a citação do art. 167 da lei nº 8.112/90.

**JUSTIFICATIVA**

Com a inclusão do § 4º, poderá a autoridade instauradora dar prosseguimento a processo administrativo, entendendo da culpabilidade do servidor para fins do disposto no art. 168, aplicação de penalidade, seu agravamento ou redução, bem como de opção pela inocência do servidor sem que o mesmo tenha se prevalecido do direito de ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal.

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

**MP 1573-8**

**000015**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 5/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ☐ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.573-8/97

Suprimir do texto do art. 1º da MP nº 1.573-8/97 a citação do art. 169 da lei nº 8.112/90.

**JUSTIFICATIVA**

Embora, à primeira vista, a alteração possa representar uma simplificação de procedimentos, na prática poderá ocorrer a proliferação de "nulidade de processo administrativo", mediante juízo de valor de inúmeras chefias, em face do alto grau de descentralização de atribuições para efeito de instauração de processo disciplinar.

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1573-8

000016

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 5/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ☐ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.573-8/97

Suprimir do texto do art. 1º da MP nº 1.573-8/97 a citação do art. 86 da lei nº 8.112/90.

**JUSTIFICATIVA**

A Contituição Federal e a atual regra da Lei nº 8.112/90 propicia ao servidor as condições mínimas para exercitar o legítimo direito de concorrer a cargos eletivos.

Assim, não deve prosperar qualquer cerceamento desse direito, mediante a redução do prazo assegurado para a percepção integral da remuneração, além do valor dessa remuneração, já que somente será pago os seus vencimentos

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1573-8

000017

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 5/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ☐ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP 1.73-8/97

Suprimir do texto do art. 1º da MP 1.573-8/97 a citação do art. 58 da lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

O deslocamento do servidor representa uma necessidade de serviço, não podendo o mesmo arcar com o ônus dessde deslocamento, mesmo sem pernoite, visto que o pagamento de diária destina-se, além da hospedagem, às despesas de locomoção e alimentação.

Assim, evidencia-se a necessidade da supressão desse inciso.

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1573-8

000018

2 DATA: 5/6/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.573-8/97

Suprimir do texto do art. 1º da MP nº 1.573-8/97 a citação do art. 38 da lei nº 8112/90.

JUSTIFICATIVA

A medida se constitui em grande desestímulo aos servidores, pois enquanto o titular do cargo em comissão ou função gratificada percebe a respectiva gratificação, o substituto que assume a responsabilidade pelos atos praticados durante 30 dias não receberá qualquer remuneração, aliado ao fato de que é proibida a prestação de serviços gratuitos.

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1573-8

000019

DATA: 5/6/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.573-8/97

Suprimir do art. 1º da MP nº 1.573-8/97, a citação ao art. 87, da Lei nº 8.112/91.

JUSTIFICATIVA

A licença-prêmio por assiduidade instituída pelo art. 116 da Lei nº 1.711/52, portanto a 45 anos, deve ser mantida por se constituir, atualmente, na única forma de reconhecimento do mérito dos servidores que cumprem seus deveres e obrigações com competência e assiduidade.

Ademais, a capacitação profissional é condição intríseca do exercício das funções, devendo se constituir em um processo contínuo de aprendizagem e aperfeiçoamento, cabendo à Administração promover ações permanentes e sistemáticas para a formação e desenvolvimento dos recursos humanos.

O afastamento esporádico já ocorre para cursos de especialização, inclusive em nível de mestrado, doutorado, em conformidade com as normas já existentes.

Brasília, 5 de junho de 1997.

ASSINATURA

MP 1573-8

000020

DATA: 5/6/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.573-8/97

Suprimir da redação do artigo 1º da referida MP, a citação ao art. 47 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

O atual art. 47 e seus parágrafos criaram condições especiais necessárias ao recebimento de reposições ou indenizações de servidores demitidos, em disponibilidade ou de aposentados cassados que, por força dessas circunstâncias, já não fazem parte da Folha de Pagamento, através da qual se processariam esses recebimentos.

Desvirtuando esse objetivo, pretende-se agora utilizar este dispositivo legal para estabelecer uma condição absurda de pagamento, em 60 (sessenta) dias, da dívida de reposição daqueles e de outros servidores (ativos e aposentados) que têm todas as condições regulares e normais para cumprimento de suas obrigações através de descontos em folha de pagamentos.

Além disso, a inclusão do § 2º que obriga o servidor a restituir, no prazo de 30 dias, os valores percebidos em razão de medida liminar e de sentença judicial revista, o que é o mais grave, representa violento cerceamento de direito do servidor, enquanto intimida o cidadão de procurar a justiça, na defesa de seus direitos, o que é garantia constitucional assegurada.

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1573-8

000021

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 5/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ☐ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.573-8/97

Suprimir da redação do art. 1º da MP nº 1.573-8/97, a citação ao artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

As reposições decorrem principalmente de erros de interpretação de dispositivos legais, por parte da Administração, caracterizando-se a boa-fé do servidor.

O nível de remuneração dos servidores públicos não lhes permite absorver uma redução de 25% (vinte e cinco por cento), além dos descontos obrigatórios, sem comprometimento das condições mínimas de sua sobrevivência.

O atual artigo 46 já assegura o pleno ressarcimento ao erário dos valores pagos "a maior", em condições compatíveis, que permitam ao servidor arcar com o referido ônus.

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1573-8

000022

2 DATA: 5/6/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 □ SUBSTITUTIVA 3 □ MODIFICATIVA 4 □ ADITIVA 9 □ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1573-8/97

Suprimir no art. 1º da MP nº 1.573-8/97, a citação ao art. 9º, da Lei 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão "inclusive na condição de interino" não faz sentido, uma vez que o referido inciso trata, exclusivamente, de nomeação de cargo de confiança, de livre exoneração (demissível ad nutum), conforme previsto no inciso II, do art. 37. da CF.

Ademais, a condição de interinidade não tem abrigo Constitucional, e a "condição de interino" não existe mais no Direito Administrativo desde a revogação total da Lei nº 1.711/52.

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1573-8

000023

DATA: 05/06/97

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.573-8 DE 03/06/97

AUTOR: Dep. Pedro Novais

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Substitua-se no art. 1º desta Medida Provisória, o parágrafo 3º do art. 118 da Lei 8.112/90.

*§ 3º Não se considera acumulação de cargo público vedada pela Constituição, o exercício, por servidor inativo, de novo cargo para o qual haja sido aprovado em concurso público*

## JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma norma interpretativa do espírito com que foi aprovado o art. 37 inciso XVI da Constituição, conforme proposto pelo constituinte Nelson Carneiro.

O Servidor aposentado, se ainda tem força e capacidade para contribuir com sua experiência e seu trabalho para a Administração Pública, não deve ser impedido de fazê-lo.

Por outro lado isto não aumenta a despesa pública e a concorrência que faz a outros candidatos deve ser vencida pelo mais capaz.

emenda08.doc

ASSINATURA

MP 1573-8

000024

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-8, de 3 de junho de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição vigente, em seu art. 7º, assegura ao trabalhador, como direito social, a liberdade de associação profissional ou sindical, vedando-se ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Este direito é assegurado pelo art. 39, § 2º, aos servidores públicos.

A Medida Provisória em tela, no artigo que propomos suprimir, vem de encontro ao esta garantia, ao estabelecer que **somente sindicados com mais de 1.000 associados** poderão ter, nas suas direções, servidores ativos licenciados. Sindicatos com menos de 1000 **filiados** - não se fala nem em *integrantes da categoria ou carreira* - não poderão contar com essa situação de afastamento, *exercendo-se verdadeiro controle e pressão sobre os dirigentes sindicais, que permanecerão sob subordinação das respectivas chefias...*

Essa situação não pode perseverar: o retrocesso é muito grande, contrariando inclusive orientações da Organização Internacional do Trabalho relativas à autonomia sindical.

A própria supressão da licença remunerada é perversa, à medida que se sabe que entidades sindicais do serviço público não fazem jus ao recolhimento da contribuição sindical; não têm, portanto, as mesmas fontes de receita de outras entidades sindicais do setor privado. Tornar-se-á, em certos casos, inviável assegurar a sua representação.

No entanto, para se coibir abusos, não é necessário extinguir o direito, mas regulá-lo de maneira mais adequada.

A importância de se assegurar ao servidor público uma representação sindical digna impõe a preservação destes direitos, pelo que conclamamos os ilustres pares ao apoiamento desta emenda.

Sala das Sessões, ~~9/6/97~~, em 9 de junho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

**MP 1573-8**

**000025**

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 05/06/97 | Medida Provisória nº 1.573-8,de 03/06/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. Dalila Figueiredo | |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ☒ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

TEXTO

Modifique-se no art. 1º da Medida Provisória, o § 3º do art. 118 da Lei 8.112/90.

*§ 3º Não se considera acumulação remunerada a percepção de vencimento de qualquer cargo ou emprego público efetivo com os proventos de inatividade desde que o servidor tenha sido aprovado em um concurso público para provimento desse cargo ou emprego público.*

**J U S T I F I C A T I V A**

Esta é uma norma interpretativa do inciso XVI artigo 37 da CF/88 que explicita as situações possíveis de acumulação remunerada entre dois cargos públicos efetivos. Ora, ao

passar à inatividade, o ex-servidor perde os vínculos empregatícios com o Estado, restando-lhe apenas uma vinculação pecuniária que lhe é devida. Tanto é que o único ato administrativo que poderá alcançá-lo seria a cassação de sua aposentadoria nos termos previstos em lei.

Da mesma forma, a CF/88 veda qualquer forma de discriminação e, como o aposentado não é mais servidor público, não lhe pode ser impedido o acesso ao concurso público em que ele irá concorrer em igualdade de condições com qualquer outro cidadão. Se o ex-servidor vier a ser aprovado, ele terá demonstrado sua capacidade para tal.

10 emenda18.doc ASSINATURA

MP 1573-8
000026

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-8, de 3 de junho de 1997.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 243 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 243. ...
....
§ 8º. Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § anterior considerados essenciais conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento, serão providos, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, no prazo de até 120 dias a contar da exoneração dos atuais ocupantes, considerando-se extintos os demais."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estimativas, há, na esfera federal, 55.000 servidores que não foram estabilizados pela Constituição, por contarem com menos de 5 anos de exercício em 1988. Tais servidores, contratados sem concurso, tiveram sua demissão determinada pela Medida Provisória nº 33, em 1989, a qual foi *inadmitida* pelo Congresso Nacional em vista de tratar-se de medida *administrativa,* ou seja, *de exclusiva competência do Poder Executivo.*

A propor ao Congresso Nacional a presente MP, está o Presidente da República buscando legitimar a escolha discricionária que pretende fazer, preservando os não concursados que tem maior "QI", em detrimento da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Se for o caso de demitir, demitam-se todos os que, sem concurso, ingressaram em seus cargos; **se forem tais cargos necessários - e a grande maioria certamente o são - devem ser imediatamente providos por servidores concursados,** legitimados pelo sistema do mérito. Não se trata de demitir por demitir, ou demitir para

simplesmente reduzir o gasto público. Trata-se de legitimar os ocupantes destes cargos, de fazer com que os melhores estejam a serviço do Estado. E não de permitir que apadrinhados sejam protegidos, enquanto os que não têm padrinhos são demitidos e execrados perante a opinião pública.

Sala das Sessões, 9/6/97, em 9 de junho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1573-8
000027

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-8, de 3 de junho de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao art. 92 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII ao art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
I - para entidades com até 1.000 associados: um servidor;
II - para entidades com 1.001 a 3.000 associados: dois servidores;
III - para entidades com mais de 3.000 associados: três servidores.
§ 1°. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.
§ 2°. Poderão ser licenciados, com perda da remuneração, até 5 servidores adicionais por entidade, desde que o número total de servidores licenciados não ultrapasse o máximo de sete, por entidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição vigente, em seu art. 7º, assegura ao trabalhador, como direito social, a liberdade de associação profissional ou sindical, vedando-se ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Este direito é assegurado pelo art. 39, § 2°, aos servidores públicos.

A Medida Provisória em tela, no artigo que propomos modificar, vem de encontro ao esta garantia, ao estabelecer que **somente sindicados com mais de 1.000 associados** poderão ter, nas suas direções, servidores ativos licenciados. Sindicatos com menos de 1000 **filiados** - não se fala nem em *integrantes da categoria ou carreira* - não poderão contar com essa situação de afastamento, *exercendo-se verdadeiro controle e pressão sobre os dirigentes sindicais, que permanecerão sob subordinação das respectivas chefias...*

Essa situação não pode perseverar: o retrocesso é muito grande, contrariando inclusive orientações da Organização Internacional do Trabalho relativas à autonomia sindical.

A própria supressão da licença remunerada é perversa, à medida que se sabe que entidades sindicais do serviço público não fazem jus ao recolhimento da contribuição sindical; não têm, portanto, as mesmas fontes de receita de outras entidades sindicais do setor privado. Tornar-se-á, em certos casos, inviável assegurar a sua representação.

No entanto, para se coibir abusos, não é necessário extinguir o direito, mas regulá-lo de maneira mais adequada.

A presente emenda trabalha nesse sentido, fixando um máximo de 3 licenciados, progressivo conforme o número de filiados, mas permitindo - caso o sindicato possa arcar com a remuneração - a liberação de servidores, sem remuneração, até o número de sete por entidade.

A importância de se assegurar ao servidor público uma representação sindical digna impõe a preservação destes direitos, pelo que conclamamos os ilustres pares ao apoiamento desta emenda.

Sala das Sessões, 9/6/97, em 9 de junho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1573-8
000028

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-8, de 3 de junho de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao art. 46 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunidadas ao servidor e descontadas em valor atualizado.
§ 1°. A indenização e a reposição serão feitas em parcelas cujo valor não exceda 10% da remuneração ou provento.
§ 2°. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

JUSTIFICAÇÃO

A reposição ou indenização ao erário deve ser corrigida integralmente, e não apenas até 30 de junho de 1994, da mesma forma que devem ser corrigidas integralmente as parcelas pagas em atraso pela Administração ao servidor, como expressamente reconhece a jurisprudência firme dos Tribunais e o Parecer GQ-111, da Advocacia-Geral da União. A modificação desta regra não pode servir de pretexto para reduzir-se também a responsabilidade da União quando promove pagamentos em atraso. Finalmente, tais reposições e indenizações devem ser feitas parceladamente, na forma prevista originalmente pela Lei nº 8.112, não se justificando a proposta contida na Medida Provisória de que as reposições sejam feitas em parcelas de até 25% da remuneração, exceto quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês imediatamente anterior, a fim de se assegurar a preservação do patrimônio público.

Sala das Sessões, 9/6/97, em 9 de junho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1573-8
000029

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-8, de 3 de junho de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao art. 87 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Seção VI
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 4 (quatro) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, acrescida da gratificação de que trata o art. 62, se em exercício do cargo comissionado ou função de confiança há mais de um ano.

§ 1º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários de pensão.

§ 2º. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar ou de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 3º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio prevista neste artigo, na proporção de 2 (dois) meses para cada falta.

§ 4º. O número de servidores em gozo simultâneo de liença-prêmio não poderã ser superior a um terço da dotação de pessoal da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade."

**JUSTIFICAÇÃO**

A extinção da licença-prêmiopo assiduidade indica que, embora alegue o oposto, o governo FHC não valoriza o bom funcionário. A supressão desta vantagem, uma das poucas que recompensa a abnegação e a dedicação do bom servidor, demonstra que, de fato, o que importa é nivelar por baixo, tratando indiferentemente a todos, bons e maus, sem que se acresça nada que permita recompensar os bons.

Neste sentido, a supressão da vantagem, e a criação da "licença para capacitação" nada acrescenta, pois hoje já pode o servidor ser liberado, no interesse da Administração, para cursos de treinamento regularmente instituídos, sem necessidade de prazo quinquenal. É o que decorre do art. 102, inciso IV da mesma lei que o governo quer alterar.

A nossa proposta é, alternativamente, abrir uma discussão sobre as condições de concessão da vantagem. Mantemo-la, mas sugerimos modificar o seu prazo de aquisição, e a sua própria duração. A título de demonstração, ela poderia ser concedida não mais a cada 5 anos, mas **decenalmente,** e por 4 meses. Reduzir-se-ia o benefício, é verdade, mas ainda assim ele existiria, minorizando os eventuais aspectos prejudiciais ao serviço que possam dele advir. Mas permaneceria o seu espírito, que é o de incentivar e premiar o bom servidor a permanecer assíduo, como é de sua obrigação.

Sala das Sessões, ~~6/6/97~~, em 9 de junho de 1997.

DEP CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1573-8
000030

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-8, de 3 de junho de 1997.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à alteração proposta ao § 2° do art. 38 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 38 ...
§ 2°. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 10 (dez) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de vedar-se o pagamento da gratificação pela interinidade nos afastamentos do substituído por prazo inferior a 30 dias implica numa oneração do servidor que não pode ser aceita. O acréscimo de responsabilidade, no período de substituição, deve ser recompensado proporcionalmente, fazendo jus o substituto à gratificação correspondente ao cargo que efetivamente exerce, neste período. Como proposta intermediária, oferecemos à consideração dos membros do Congresso Nacional a presente emenda, reduzindo para **10 dias** o período a partir do qual, quando exercendo interinamente o cargo do substituido, o servidor passará a fazer jus à sua remuneração, pelo período que durar a substituição.

Sala das Sessões, ~~7/6/97~~, em 9 de junho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1573-8
000031

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-8, de 3 de junho de 1997.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso III do art. 37 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 37 ...
III - identidade ou similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o de destino, vedado o provimento de cargo de atribuições diversas em desacordo com o art. 37, II da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta ao inciso, ainda que preveja a necessidade de manutenção da essência das atribuições do cargo não é suficiente, pois não veda que por simples "aproximações" se dê provimento de cargo diverso sem concurso público.

Sala das Sessões, 9/6/97, em 9 de junho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

**MP 1573-8**

**000032**

2 DATA: 03/06/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1573-8 DE JUNHO DE 1997

4 AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON

5 Nº PRONTUÁRIO: 1229

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 1º, APÓS O § 3º DO ART. 118, O SEGUINTE § 4º

§ - O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES INATIVOS, CIVIS OU MILITARES QUE, ATÉ A DATA DE 01 DE ABRIL DE 1996, TENHAM REINGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PORVAS DE TÍTULO.

J U S T I F I C A T I V A

ACREDITAMOS SER NECESSÁRIO SEGUIR A LÓGICA DO RESPEITO À SEGURANÇA JURÍDICA NO CASO DOS APOSENTADOS QUE VOLTARAM' AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO. POR ISSO PROPOMOS ESTA EMENDA.

MP 1573-8

000033

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 09/05 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8 /97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ART. | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | 1º | | | |

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 118, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, o seguinte parágrafo:

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a servidores CLT aposentados que se apresentaram sem descontinuar os seus contratos de trabalhos em virtude da desobrigação de se demitir, estabelecida pela Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser necessário seguir uma lógica à segurança jurídica já que se trata de ato praticado na vigência de norma jurídica que permitiu a aposentadoria com a continuação no emprego.

1 - Desse modo alguns servidores no gozo dos direitos das leis vigentes, decidiram se aposentar e continuar no mesmo emprego, continuando a emprestar às empresas onde trabalham, a experiência já adquirida. tanto é assim que têm inclusive sido promovidos por merecimento e muito freqüentemente vêm exercendo funções de confiança nos autos escalões das Empresas onde trabalham.

2 - Em sucessivas reuniões e intervenções públicas, o Sr. Ministro Bresser Pereira, assegurou e (teor idêntico saiu na Imprensa), que essas situações constituídas seriam preservadas, mesmo porque não interessa ao MARE, conforme explicava o Sr. ministro, desperdiçar essa mão-de-obra mais experiente e nem pagar mais, uma vez que se os aposentados se retirarem para casa, outros terão que ser convocados para fazer seu nobre serviço, de pessoas mais experientes, considerando ainda que todos contribuem normalmente para a Previdência, mas não alcançarão nova aposentadoria. Contribuem, portanto, sem onerar futuramente a Previdência.

3 - No pacote de medidas editadas recentemente pelo Governo, o tema volta à cena, conforme sabemos, nesta Medida Provisória em epígrafe e no Decreto 2027/96, aguardando-se as instruções complementares e normativas a serem expedidas pelo MARE.

| NC | ASSINATURA |
|---|---|
| | |

4 - Esse quadro de incertezas quanto à segurança jurídica da sociedade, no que toca, em especial a essa mão-de-obra mais qualificada que continuou no Serviço Público se resolve se for mantido o entendimento prévio da Câmara dos Deputados, já votado em plenário por DUAS VEZES, de que se respeitará as situações constituídas, que não são privilégios adquiridos como divulga certa imprensa, uma vez que houve o crivo do serviço bem executado por anos a fio, sem mácula e em uma grande maioria ingressos por Concurso Público.

5 - Assim, sugere-se que, em respeito a soberana vontade do Governo, à orientação do STF, às expectativas do TCU e da Câmara dos Deputados (representantes do povo) seja feita logo esta emenda à proposta do Governo, ora a referida Medida Provisória, que deverá, converter-se em Lei, sendo a data de referência a do trânsito em julgado da decisão do STF no Recursos Extraordinário 162.204/SP, ou seja, de 1º de abril de 1.996.

6 - Com isso, inubitavelmente, respeita-se o direito adquirido, cumprem-se as palavras empenhadas e limpam-se todas as possibilidades de mandados de segurança, ou questionamento administrativos, ou demandas judiciais outras tomando como referência a estrita competência do TCU para reexaminar casos passados (de aposentadorias e/ou demissões). A Emenda da PEC, no Senado, poderá adaptar-se, depois, a essa nova posição de consenso, onde se respeita a Câmara dos Deputados e a vontade dos representantes do povo, já manifestada em plenário nesta seção legislativa.

Espero que o bom senso dos senhores parlamentares acolha esta emenda.

1C ASSINATURA

**MP 1573-8**

**000034**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 5/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ☐ MODIFICATIVA  4 ■ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | | | | |

TEXTO

EMENDA À MP 1.573-8/97

Acrescente-se o seguinte § 4° ao art. 118 da Lei nº 8.112/90, citada na redação do art. 1º, da MP nº 1.573-8/97:

§ 4° - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores inativos, civis ou militares que, até a data de 1º de abril de 1996, tenham reingressado no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser necessário seguir a lógica do respeito à segurança jurídica também no caso dos aposentados que voltaram ao serviço público por concurso. Por isso propomos esta emenda:

1. Na Assembléia Nacional Constituinte, ficou estabelecida, por unanimidade, depois de emenda do falecido Senador Nelson Carneiro, a ausência de vedação ao acúmulo de proventos (da aposentadoria) com vencimentos de novo cargo ativo, decorrente de concurso público. Além dos Anais da Assembléia Nacional Constituinte, testemunha viva disso é o Senador Bernardo Cabral, que foi, como Deputado Constituinte, o Relator da Constituição. A interpretação da administração pública quanto a isso decorreu de Parecer da Consultoria-Geral da República SA-004/89 [DOU 21/7/89], com o "Aprovo" do Presidente José Sarney. No mesmo sentido, foram expedidas orientações da antiga SAF e do Tribunal de Contas da União, inclusive em processos de consulta.

2. Desse modo, alguns servidores aposentados se apresentaram mais uma vez ao serviço público e, sem esconder suas respectivas situações de aposentados, depois de aprovados em concursos públicos, foram convocados para a posse pela administração pública. Hoje, quando já são decorridos mais de cinco anos dessa prática, a maioria adquiriu estabilidade constitucional e teve seus atos examinados, registrados e considerados legais pelo TCU. Na ativa, atualmente, estão cerca de 563 aposentados (não incluído professores e médicos, que escapam a qualquer MP enquanto não se mexer na Constituição).

3. Em tempos mais recentes (1994) o Supremo Tribunal Federal, examinando um caso isolado de um investigador de polícia aposentado, no Estado de São Paulo, que dava aulas de matemática aleatoriamente (sem concurso) julgou haver ocorrido acumulação indevida e, assim, lato senso, interpretou a Constituição sinalizando que não se admitia a

acumulação de proventos com vencimentos. (RE 163.204/SP). Esta é uma decisão isolada, mas que, na prática, acabou funcionando como aplicável a todos (erga omnes). O Governo, usando isso como argumento vem agora, apoiado na MP 1.573-7/97, de editar também o Decreto 2027/96 que faz o ordenamento da lei ordinária retroagir ao passado, contrariamente ao já definido por esta Casa ao aprovar o Art. 6° na PEC da Previdência [418 votos contra 1 e 4 abstenções, no 1° turno e unanimidade (consenso) no 2° turno]. A emenda da Previdência está sob exame do Senado.

4. No art. 6° da PEC 33 está escrito, sobre este tema:

"Art. 6° - A vedação prevista no art. 37, § 7°, não se aplica aos servidores inativos, civis ou militares que, até a promulgação desta Emenda, tenham reingressado no serviço público por concurso público de provas ou de provas e titulos."

5. Durante todo o tempo decorrido, desde a chegada do tema, dos servidores que voltaram ao serviço público por concurso, ao STF e até seu trânsito em julgado, vem o Tribunal de Contas da União apostando que o Congresso daria solução à questão e caminhando no sentido de sobrestar decisões aguardando a PEC da Previdência, uma vez que lá há o entendimento de que haverá grande confusão administrativa e jurídica se for ser mexido no conjunto das aposentadorias e admissões já julgadas por aquele Tribunal.

6. Em sucessivas reuniões e intervenções públicas, o Sr. Ministro Bresser Pereira, assegurou (e teor idêntico saiu na Imprensa) que essas situações constituídas seriam preservadas, mesmo porque não interessa ao MARE, conforme explicava o Sr. Ministro, desperdiçar essa mão-de-obra mais experiente e nem pagar mais, uma vez que se os aposentados se retirarem para casa, outros terão que ser convocados para fazer seu nobre serviço, de pessoas mais experientes.

7. No pacote de medidas editadas recentemente pelo Governo, o tema volta à cena, conforme sabemos, nesta Medida Provisória n° 1.573-8/97 e no Decreto 2027/96, aguardando-se as instruções complementares e normativas a serem expedidas pelo MARE.

8. Esse quadro de incertezas quanto à segurança jurídica da sociedade, no que toca, em especial a essa mão-de-obra mais qualificada que retornou ao Serviço Público por Concurso, muitos até mudando de carreira e de cidades e Estado, com evidentes transtornos às suas famílias, se resolve se for mantido o **entendimento prévio da Câmara dos Deputados, já votado em plenário por DUAS VEZES,** de que se respeitará as situações constituídas, que não são privilégios adquiridos, como divulga certa imprensa, uma vez que houve o **crivo do concurso público. Ademais, esta Casa já decidiu sobre isso!**

9. Assim, sugere-se que, em respeito à soberana vontade do Governo, à orientação do STF, às expectativas do TCU e da Câmara dos Deputados (Representantes do Povo), seja feita logo está emenda à proposta do Governo, ora Medida Provisória 1.573-8/97, que deverá converter-se em Lei, sendo a data de referência a do trânsito em julgado da decisão do STF no Recurso Extraordinário 162.204/SP, ou seja, 1 de abril de 1996.

10. Com isso, indubitavelmente, respeita-se o direito adquirido, cumprem-se as palavras empenhadas e limpam-se todas as possibilidades de mandatos de segurança, ou questionamentos administrativos, ou demandas judiciais outras tomando como referência a estrita competência do TCU para reexaminar casos passados (de aposentadorias e/ou admissões). A Emenda da PEC, no Senado, poderá adaptar-se, depois, a essa nova posição de consenso, onde se respeita a Câmara dos Deputados e a vontade dos Representantes do Povo, já manifestada em plenário nesta seção legislativa

Espero que o bom senso dos senhores parlamentares acolha esta emenda.

Sala das Sessões, em de outubro de 1996.

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1573-8

000035

| | | |
|---|---|---|
| [2] Data: 05/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória n° **1.573-8**/97 | |
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | | [5] N° Prontuário: 266 |
| [6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global | | |

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 1° | Parágrafo: 2° | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto

arquivo = 1573-8A.DOC

Inclua-se no artigo 1°, dentre as modificações do artigo 38 da Lei n.° 8.112, de 1990 a seguinte redação para o § 2°:

§ 2° Caso o substituto indicado no Regimento Interno ou previamente designado pelo dirigente nos termos do caput deste artigo perceba gratificação pelo exercício de cargo ou função

de direção ou chefia de cargo de natureza especial somente fará jus à gratificação relativa à substituição nos casos em que o afastamento ou impedimento do titular for superior a trinta dias.

**Justificação**

Pela redação atual do Regime Jurídico Único - RJU, qualquer substituição enseja pagamentos de gratificações relativas ao desempenho do cargo ou da função de chefia ou direção. Notadamente, muitos cargos ou funções têm descritos em suas atribuições o exercício da substituição, ou seja, o ato de substituir é da natureza de alguns cargos, pelo que poderíamos discutir a necessidade de um pagamento adicional. No entanto, a modificação proposta pelo governo desconsidera os casos em que o substituto não percebe qualquer gratificação pelo exercício de cargo ou função de chefia ou direção e, assim, o exercício da substituição não seria atribuição descrita para o substituto, pelo que deveria ser remunerada, já que é vedado o exercício gratuito de função pública.

10 Assinatura:

MP 1573-8

000036

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 5/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ■ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.573-8/97

Alterar a redação do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90, prevista no art. 1º da medida Provisória nº 1.573-8/97, para:

" Art. 36 .....

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta mantém o mesmo objetivo da redação anterior , porém revestida das necessárias salvaguardas que possam garantir à Administração que o dispositivo não será utilizado de forma diversa ao espírito colimado pelo Legislador.

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1573-8

000037

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 5/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ■ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.573-8/97

Alterar a redação do art. 92 da Lei nº 8.112/90, constante do artigo 1º da MP para:

"Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou, sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei."

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

Consentâneo com o procedimento adotado no âmbito da iniciativa privada, no sentido de que o ônus financeiro decorrente da remuneração dos Dirigentes recaia sobre a Entidade representativa da classe, fica, assim, atendido o objetivo precípuo da alteração daquele dispositivo, sendo irrelevante o escalonamento, segundo critério quantitativo de associados.

Ademais, o Governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 2 para até 6 anos, do período da licença sem vencimento, por interesse particular restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito da representação.

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1573-8

000038

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 5/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ■ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.573-8/97

Alterar a redação da remissão ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, constante do artigo 1º da MP para:

"Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou, sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei."

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

O governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 2 para até 6 anos, do período da licença sem vencimentos, por interesse particular, restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito da representação.

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1573-8
000039

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 5/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ■ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.573-8/97

Alterar a redação do parágrafo 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90, conforme art. 1º da medida Provisória nº 1.573-8/97, para:

" Art. 84.....

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional do mesmo Poder, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica, de forma alguma, restringir o dispositivo apenas a servidores públicos, pois que o espírito colimado pelo Legislador nas versões anteriores foi sempre de preservação da unidade familiar.

No caso é importante ressaltar que o parágrafo 1º do mesmo art. prevê **licença por prazo indeterminado e sem remuneração**. Logicamente que tal licença só poderá alcançar servidor público.

Injustificável, pois, que a regra de aproveitamento do exercício provisório só seja concedida no caso de dois servidores.

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1573-8
000040

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 5/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ■ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.573-8/97

O art. 46, da Lei nº 8.112/90, citada no art. 1º da MP nº 1.573-8/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor para fins de defesa no prazo de 15 (quinze) dias e após julgadas devidas serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

JUSTIFICATIVA

Nenhuma reposição ou indenização ao erário poderá ser efetuada sem o prévio conhecimento do servidor com o natural direito de defesa. Julgada a defesa as importâncias que forem consideradas devidas com o título de "reposição ou indenização ao erário" somente poderão ser descontados em parcelas não superior a 10% (dez por cento) da remuneração ou do proventos mensal servidor.

Ademais, o ressarcimento ou indenização ao erário, devem ser em valores sempre atualizados.

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1573-8

000041

2 DATA: 5/6/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.573-8/97

1 - Acrescentar um artigo a MP nº 1.573-8/97, com a seguinte redação:

"Art. XX - É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 192, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos servidores que, até 15 de outubro de 1996, tenham implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria, dentro das normas até então vigentes".

JUSTIFICATIVA

A alteração se justifica para resguardar expressamente o direito dos servidores que, na data da publicação da MP em referência, 15/10/96, preenchiam os requisitos para aposentadoria com as vantagens do artigo 192 revogado, pelo art. 13 da já citada MP.

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

**MP 1573-8**

**000042**

DATA: 05/06/97

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.573-8 DE 03/06/97

4 AUTOR: Luiz Mainardi

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

TEXTO

Modifique-se ao art. 1º, desta Medida Provisória, no art. 92 da lei 8.112/90, transformando o seu § 1º em parágrafo único.

**J U S T I F I C A T I V A**

De acordo com a nova redação dada por esta Medida Provisória ao art. 92, a licença para o desempenho de Mandato Classista é sem remuneração para os cofres públicos, além de acrescentar outras restrições como quanto ao número de associados.

Não se justifica que permaneçam restrições quanto ao número de vezes que poderá o representante classista ser reeleito, pois estas disposições já constam de todos os estatutos das entidades, que procuram atender a peculiaridade de cada uma.

10 emenda21.doc ASSINATURA

MP 1573-8
000043

2 DATA: 5/6/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.573-8/97

Suprimir o art. 2º e parágrafos da Medida Provisória nº 1.573-8/97, de 3 de junho de 1997.

JUSTIFICATIVA

O referido art. 2º extingue gratificações instituídas, ao longo de anos de experiência, voltadas ao objetivo maior de priorizar e incentivar o exercício de determinadas funções em locais especiais, tais como: localidades do interior menos dotadas de condições para o próprio exercício; zonas de fronteira nas mesmas condições; ocupantes de certas categorias funcionais (Médico, Médico Veterinário, Médico do Trabalho, Sanitarista) quanto às quais há interesse do governo na interiorização.

Além de ser desaconselhável a extinção de tais gratificações - que não são incorporáveis para fins de aposentadoria - ressalta o fato de que o art. 2º e parágrafos da MP nº 1.573-8/97 acabam incorrendo em injustificável discriminação no tratamento de servidores, eis que garantem àqueles hoje detentores das citadas gratificações a manutenção dos valores respectivos a título de "vantagem pessoal nominalmente identificada", contrariamente a outros servidores que passem a trabalhar nas mesmas condições.

Do ponto de vista de economia, praticamente não haverá resultado, contudo, quanto à estimulação ao exercício nas mesmas localidades, o resultado certamente será desastroso.

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1573-8
000044

2 DATA: 03 / 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-8 DE JUNHO DE 1997

4 AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON

5 Nº PRONTUÁRIO: 1229

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

SUPRIMA-SE O ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-8 DE JUNHO DE 1997.

J U S T I F I C A Ç A O

O ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-8 É MAIS UM GOLPE QUE O GOVERNO DESFERE SOBRE OS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO. CONVERTER O TÍQUETE-REFEIÇÃO E O TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA É UM ARDIL, UMA VEZ QUE, COMO JÁ FOI FEITO COM O SALÁRIO-FAMÍLIA, O SEU VALOR SERÁ CONGELADO, REDUZIDO A NADA, CORROÍDO PELA INFLAÇÃO AINDA PRESENTE NA VIDA DO HOMEM COMUM.

O AUTOR DA EMENDA ENTENDE QUE O BENEFÍCIO DOS TÍQUETES' (COMO É PROPORCIONADO PELO ART. 23 DA LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1922), AINDA É ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO, SENDO SUA EXTINÇÃO ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA, UM ATO DE FORÇA SOMENTE VIGORANTE EM REGIMES AUTORITÁRIOS.

**MP 1573-8**

**000045**

2 DATA: 09/06/97

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1573-8

4 AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO: 1884

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01 / 01

8 ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Altere-se a redação do "caput" do art. 3º, acrescendo ao mesmo dispositivo um parágrafo único, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 3º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1996 não se aplicam à administração pública direta da União, bem como às autarquias federais, às fundações federais instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista federais.

Parágrafo Único A aplicação das disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, à administração pública direta dos Estados e dos Municípios, bem como às suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, rege-se pela respectiva legislação estadual ou municipal".

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta objetiva restabelecer a prevalência do princípio federativo, pois nos Estados e municípios devem ser respeitada a sua autonomia para disciplinarem quaisquer questões relativas aos advogados públicos que trabalham nas respectivas administrações diretas ou indiretas.

Anote-se que o art. 3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) disciplina que os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas estaduais e municipais sujeitam-se ao regime do Estatuto, "além do regime próprio a que se subordinem..."

Portanto, esse regime jurídico definido na legislação própria é que poderá definir alguns limites de aplicabilidade dos dispositivos do Estatuto da Advocacia, não cabendo à lei federal que disciplina o regime jurídico único dos servidores públicos civis federais ( ou legislação que a complementa) dispor sobre regras aplicáveis aos servidores ou empregados públicos dos Estados ou dos Municípios.

10 ASSINATURA

**MP 1573-8**

**000046**

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-8, de 3 de junho de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 4º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público."

**JUSTIFICAÇÃO**

A derrogação das normas que regem a profissão de Advogado, no que toca aos advogados empregados das empresas estatais, fere frontalmente o princípio da isonomia. Trata-se de norma de direito que rege a **profissão de advogado, *no âmbito do direito privado*,** ou seja, na relação profissional trabalhista. Resulta, por isso, *contrário ao princípio da isonomia* estabelecer a diferenciação exclusivamente por tratar-se de empregados de empresas cujo controlador ou principal acionista é o governo. Advogados empregados de pessoas jurídicas de direito privado devem **todos,** por força do princípio da isonomia, reger-se pelas mesmas regras, fazer jus aos mesmos direitos e sujeitar-se aos mesmos deveres, situação, contudo, que não pode ser transplantada para a relação estatutária, que atinge somente os advogados servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90.

Sala das Sessões, ~~9/6/97~~, em 9 de junho de 1997.

DEP CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1573-8

000047

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 05/06/97 | Medida Provisória nº 1.573-8 de 03/06/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. Pedro Novais | |

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ☐ MODIFICATIVA  4 ☒ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | | | | |

TEXTO

Acrescente-se o art. 7º e renumere-se os demais.

*Art. 7º O servidor que em 15 de outubro de 1996, contava com período incompleto para a aquisição do direito à Licença-prêmio, nos termos da Lei 8.112/90, terá direito a 2 meses de Licença-prêmio se contava com mais de 4 anos de período aquisitivo e 1 mês de Licença-prêmio, se contava entre 3 e 4 anos, e poderão usufruí-los ou contam em dobro para a aposentadoria ou transforma-los em pecúnia no caso de falecimento, de servidor, observada a Legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.*

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Não é justo que, de um dia para outro, o servidor que tinha uma expectativa de usufruir de uma Licença-prêmio e após ter cumprido mais de 2/3 do período aquisitivo exigido, veja este direito lhe ser tirado sem nem um "aviso-prévio".

Este período de transição, em que serão respeitado as regras da Lei anterior que regia os destinos do servidor no tempo em que ele cumpra seus deveres, é o mínimo de respeito que se pode exigir a um trabalhador que se transformou em "bode expiatório".

O princípio da Legalidade que a Administração Pública deve obedecer, de acordo com o art. 37 da CF, não se refere apenas aos ***deveres*** do servidor, mas também aos seus ***direitos***. Não é justo que uma Lei retroaja, para prejudicar. Deve ser respeitada a Lei que rege no período que o servidor está cumprindo os seus deveres. A modificação só pode valer para períodos posteriores à sua publicação ou se estabeleceria um caos no serviço público, quando não se saberá, se amanhã, o que se fez hoje está valendo ou não.

10 emenda15.doc

ASSINATURA

MP 1573-8

000048

DATA: 06/06/97

PROJETO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1573-8 DE JUNHO DE 1997

AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON

Nº PRONTUÁRIO: 1229

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 7º | ÚNICO | | |

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 7º .....

PARÁGRAFO ÚNICO - É ASSEGURADA AO SERVIÇO EM EFETIVO EXERCÍCIO À DATA DA PUBLICAÇAO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA A CONESSAO DE LICENÇA PREMIO PORPORCIONAL À RAZAO DE DEZOITO DIAS PARA CADA ANO DE EXERCÍCIO ININTERRUPTO QUE NAO TENHA' SIDO UTILIZADO PARA OS EFEITOS DO CAPUT, NA FORMA DAS NORMAS ATÉ ENTAO VIGENTES ;

J U S T I F I C A T I V A

EMBORA O SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO NAO ASSEGURE A PRESERVAÇAO DE EXPECTATIVA DE DIREITO, PODE-SE DIZER QUE ESSA MEDIDA É UMA EXIGÊNCIA DA VIDA CIVILIZADA E A MELHOR MANEIRA DE SE CUMPRIR O PRECEITO DA ISONOMIA, BASE DE TODO O POSITIVO PARA A GRANDE MAIORIA DAS NAÇOES. DE FATO, NA SITUAÇAO ABORDADA NA PRESENTE EMENDA, TER-SE-A A OCORRENCIA DE IMENSAS DISPARIDADES SE MANTIDO O TEXTO PROPOSTO PELO PODER EXECUTIVO. PARA SE TER UMA IDÉIA DOIS SERVIDORES COM DIFERENÇA DA POSSE DE APENAS UM DIA, UM DELES COM EXERCÍCIO INICIADO EM 15/10/91 E O OUTRO NO DIA 16 DO MESMO MES E ANO TEM TRATAMENTO ABSOLUTAMENTE DESIGUAL NO ATUAL ART. 7º O PRIMEIRO DELES FAZ JUS A TRES MESES DE LICENÇA-PREMIO, PRESERVADA ANTERIOR À MEDIDA, INCLUSIVE COM CONTAGEM EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, ENQUANTO' AO SEGUNDO APENAS RESTA UTILIZAR O PERÍODO PARA OS PROGRAMÁTICOS "CURSO DE ATUALIZAÇAO" PREVISTOS NA MP.

MP 1573-8
000049

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 5/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ■ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.573-8/97

Modifica o parágrafo único do art. 7º para a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação ou proporcionalmente para efeito de aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

Considerando que com a extinção da licença-prêmio, ficou ressalvado o respeito pleno ao direito adquirido, deverá ser computado proporcionalmente o tempo de serviço referente ao período aquisitivo.

Brasília, 5 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1573-8
000050

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-8, de 3 de junho de 1997.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 2º do art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo que propomos suprimir confere à Administração poderes absolutos para, não se apresentando o servidor para recadastramento, **suspender-lhe o pagamento.**

Diferentemente da Previdência Social, onde as fraudes nas aposentadorias e pensões podem ocorrer por descontrole administrativo, no caso do servidor público a concessão do benefício e sua manutenção é totalmente centralizada e controlada; não há

meios de, sem controles prévios ou posteriores que o governo tem todos os meios para implementar, alguém perceber ou continuar percebendo pensão ou aposentadoria indevida.

Penalizar o inativo do serviço público ou seus pensionistas como faz a medida é **burocratizar,** no mau sentido, a relação entre estes e a Adminstração, é colocá-los em posição permanente de subordinação, gerando insegurança permanente, para não perderem o "recadastramento anual".

Entendemos abusiva esta previsão, pelo que propomos sua supressão.

Sala das Sessões, ~~4/6/97~~, em 9 de junho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

**MP 1573-8**
**000051**

| [2] Data: 05/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.573-8**/96 | | | |
|---|---|---|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | | | [5] Nº Prontuário: 266 | |
| [6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global | | | | |
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 9º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |

[9] Texto

arquivo = 1573-8G.DOC

Alteração do art. 9º que passa a ter a seguinte redação:

*art. 9º A aposentadoria ou pensão será paga diretamente a seu titular, ou ao seu representante legalmente constituído,* ***mediante depósito em sua conta corrente pessoal.***

## Justificação

A atual redação deste artigo, na Medida Provisória poderá permitir que algum governante resolva exigir que o pagamento seja recebido "diretamente" (como diz o artigo) pelo aposentado, na boca do caixa.

Teremos aí as famosas filas dos velhinhos de tão nefasta e recente memória.

Alei deve ser clara para evitar distorções, que alguns possam dela fazer, prejudicando direitos e desrespeitando o cidadão.

A conta corrente conjunta nestes casos, é de muita ajuda às pessoas de mais idade que podem ter dificuldade de se locomover até o banco, para retirada de talões, estratos etc. Que não são facilmente conseguidos em bancos oficiais, onde normalmente são depositados os proventos dos servidores públicos.

[10] Assinatura:

MP 1573-8
000052

| [2] Data: 05/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.573-8/97 |
|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 13 | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1573-8F.DOC

***Emenda Supressiva***

Suprima-se do art. 13, dentre os dispositivos revogados a citação ao art. 192 da Lei n.º 8.112, de 1990.

**Justificação**

Este artigo concede ao servidor, que se aposenta com proventos integrais vantagens remuneratórias, equivalentes a uma promoção ou, para os que já se encontram em final de carreira, a diferença entre o seu vencimento e o imediatamente anterior. Conhecido como a gratificação dos 20%, estas vantagens têm-se situado muito abaixo deste padrão. Percebe-se que a própria campanha visou desmoralizar o instituto, aumentando-lhe o efeito.

Mas, esta emenda não visa defender este benefício exclusivamente pelo seu mérito. Quando o presidente Fernando Collor promulgou a Lei n.º 8.112, após veto a este artigo. Em Sessão, houve por bem o Congresso Nacional derrubar este veto. Não pode, portanto, o governo utilizar-se do instrumento da Medida Provisória para revogar o veto derrubado. Somente o Congresso Nacional pode, finda a Legislatura que assim decidiu, decidir em contrário.

Se permitirmos que os vetos derrubados pelo Congresso Nacional sejam afrontados por Medidas Provisórias estará o parágrafo 4º do artigo 66 da Constituição Federal sem efeito ou eficácia.

[10] Assinatura:

MP 1573-8
000053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8, de 3 de junho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não tendo sido convertidas em Lei no prazo de 30 dias, perde a Medida Provisória a eficácia desde a origem. E somente o Congresso Nacional tem o poder de regular os atos praticados durante a sua vigência. É invasão inaceitável da competência congressual a convalidação dos efeitos das medidas parovisórias anteriores, promovida pelo art. 14, cuja gritante inconstitucionalidade deve ser rechaçada por esta Casa.

Sala das Sessões, 4/6/97, em 9 de junho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF